

DIÁLOGOS CONSTITUCIONAIS TRANSNACIONAIS: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A INTERPRETAÇÃO DOS PRECEDENTES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS DE DIREITOS HUMANOS

Professora orientadora: Christine Oliveira Peter da Silva

Alunos: Pedro Serra de Souza Lopes e Emmanuele Portella do Nascimento Rosenhein

PROGRAMA DE
INICIAÇÃO CIENTÍFICA
PIC/CEUB

RELATÓRIOS DE PESQUISA
VOLUME 10 Nº 1- JAN/DEZ
2024



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - CEUB
PROGRAMA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**

**PEDRO SERRA DE SOUZA LOPES
EMMANUELE PORTELLA DO NASCIMENTO ROSENHEIN**

**DIÁLOGOS CONSTITUCIONAIS TRANSNACIONAIS: O SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL E A INTERPRETAÇÃO DOS PRECEDENTES DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS DE DIREITOS HUMANOS**

Relatório final de pesquisa de Iniciação Científica apresentado à Assessoria de Pesquisa e Extensão.

Orientação: Christine Oliveira Peter da Silva

**BRASÍLIA
2025**

DEDICATÓRIA

À Professora Orientadora Christine Oliveira Peter da Silva, pela generosidade em compartilhar seu vasto conhecimento, pela orientação, carinho e pelo olhar atento em cada etapa desta pesquisa. Sua dedicação e exemplo são, para nós, fonte constante de inspiração.

Aos amigos do Núcleo de Estudos Constitucionais, pelos desabafos acolhidos e pelas risadas que tornaram o percurso desta pesquisa mais leve e gratificante.

RESUMO

Este trabalho de iniciação científica tem como objetivo investigar o diálogo constitucional transnacional entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Busca-se analisar de que forma os precedentes internacionais são incorporados na jurisprudência brasileira, ressaltando a importância de compreender a atividade hermenêutica do STF ao recorrer à comparação na formação de seus julgados. Avalia-se, assim, se essa incorporação se dá de maneira legítima, aplicando os valores e direitos consagrados pela sociedade e contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais em âmbito internacional, ou de forma ilegítima, configurando-se como um argumento de autoridade para a importação acrítica de precedentes ou atos jurídicos estrangeiros. Partindo da premissa de que a hermenêutica jurídica evolui a partir da rigidez característica da Escola da Exegese para uma abordagem mais flexível, influenciada pelo Pós-Positivismo e pela ascensão do Estado Constitucional Cooperativo. Neste novo paradigma, a soberania nacional é reinterpretada, e o método comparativo assume papel essencial na concretização dos direitos humanos, possibilitando o diálogo entre o direito interno e os sistemas internacionais de proteção. Para tanto, se adotou uma metodologia qualitativa e comparativa, que inicialmente contempla uma amostra de 113 decisões do STF que fazem referência à CIDH. Posteriormente, a amostra é refinada para 26 decisões que citam expressamente casos em que o Brasil figura como parte, garantindo maior precisão e relevância à análise. A investigação desenvolve-se em duas etapas: a primeira, por meio de análise de conteúdo, identifica padrões quantitativos de citação; a segunda, através da análise do discurso, examina a profundidade e a função das referências internacionais na fundamentação dos votos dos ministros.. Por fim, este trabalho contribui para o aprimoramento do entendimento acerca das relações entre cortes nacionais e internacionais no Brasil, reafirmando a relevância do método comparativo para o desenvolvimento do direito e destacando os desafios e as oportunidades que se apresentam ao STF no diálogo com a jurisprudência interamericana.

Palavras-chave: Transjusfundamentalidade; Supremo Tribunal Federal; Corte Interamericana de Direitos Humanos; hermenêutica constitucional; método comparativo.

SUMÁRIO

1 Introdução ao estudo da pesquisa	7
1.1 Contextualização da pesquisa e objetivos	7
1.2 Objetivo geral	8
1.3 Objetivo específico	8
1.4 Apresentação, interpretação e análise dos dados e informações obtidas	10
2 Fundamentação	12
2.1 Do Positivismo Jurídico ao Diálogo Constitucional: A Evolução da Interpretação Judicial da Escola da Exegese ao Método Comparativo Conceitos-chave de Diálogo Transnacional	12
2.2 O Cenário Jurídico Global: A Internacionalização dos Direitos Humanos na perspectiva dos tribunais brasileiros	14
2.2.1 O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Brasil	18
2.3 A Prática Judicial do STF: Da Submissão ao Diálogo	24
2.3.1 O Juiz como Intérprete e Construtor do Diálogo	24
2.4 Estudo de precedentes do Supremo Tribunal Federal	28
2.4.1 ADC 43 MC	28
2.4.2 ADI 2943	30
2.4.3 ADI 4263	31
2.4.4 ADI 5243	36
2.4.5 ADI 5315	38
2.4.6 ADPF 496	40
2.4.7 ADPF 635	42
2.4.8 ADPF 779	45
2.4.9 ADPF 850	47
2.4.10 ARE 1382159 AgR	50
2.4.11 ARE 1385315	52
2.4.12 ARE 1405505 AgR	54

2.4.13 Ext 1327 AgR	55
2.4.14 Ext 1362	57
2.4.15 HC 152752	60
2.4.16 HC 87395	62
2.4.17 RE 1017365	64
2.4.18 RE 625263	66
2.4.19 (RE) 1037396 e RE 1057258	68
2.5 Conclusões e Contribuições: O Papel do Direito Comparado na Jurisprudência Brasileira	71
3 Metodologia	73
3.1 Objeto de Estudo e Delimitação da Amostra	73
3.2 Instrumentos e Procedimentos de Coleta e Análise de Dados	75
4 Resultados e discussão	78
5 Considerações finais	90
REFERÊNCIAS	96
APÊNDICE A	100

1 Introdução ao estudo da pesquisa

1.1 Contextualização da pesquisa e objetivos

O fenômeno da globalização, que progressivamente permeia as fronteiras jurídicas nacionais, tem instigado uma reconfiguração do direito, especialmente no campo dos direitos humanos. Nesse contexto, o diálogo entre cortes nacionais e internacionais emerge como uma temática de crescente relevância no âmbito do Direito Constitucional. Este processo de internacionalização dos direitos, impulsionado por desafios contemporâneos de ordem econômica, política e cultural, exige uma nova perspectiva hermenêutica para a aplicação da legislação e a defesa dos direitos fundamentais. A pesquisa em tela se insere nesse debate, concentrando-se na forma como o Supremo Tribunal Federal (“STF”), o órgão de cúpula do sistema judicial brasileiro, interage com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (“CIDH” ou “Corte IDH”).

O problema de pesquisa que norteia este estudo é o seguinte: **De que maneira as decisões da CIDH influenciam as deliberações do STF e como essa interação reflete o compromisso do Brasil com os direitos humanos no âmbito transnacional?**

A interação entre o STF e a CIDH é um campo de estudo fundamental. A Corte Interamericana, conforme o jurista Cançado Trindade, desempenha a crucial função de interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos, estabelecendo precedentes que exercem significativa influência sobre os sistemas jurídicos dos países-membros. O STF, por sua vez, é o “Guardião da Constituição” e o principal responsável pela apreciação desses tratados internacionais em âmbito interno. A Ministra Rosa Weber (2022) destaca que a difusão de conteúdos jurisprudenciais de cortes de direitos humanos é premissa para o fomento de uma cultura de aplicação desses direitos, sublinhando a importância de um diálogo constante para potencializar a inserção do Tribunal no plano de discussão da comunidade jurídica internacional. A relevância acadêmica do tema também é reforçada pela sua inserção na linha de pesquisa de "Direito Comparado" do Núcleo de Estudos Constitucionais do UniCEUB.

A hipótese central desta pesquisa é que o Supremo Tribunal Federal, como intérprete constitucional por excelência, reconhece a necessidade de dialogar com o direito estrangeiro para a resolução de conflitos contemporâneos relativos aos direitos fundamentais. Essa postura serve não apenas para legitimar o Tribunal perante a sociedade brasileira e atender à proposta de cooperação internacional, mas também para consolidar a posição do Brasil no contexto mundial da proteção dos direitos humanos.

1.2 Objetivo geral

O objetivo central desta pesquisa é analisar de que maneira o Supremo Tribunal Federal utiliza a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos na fundamentação de suas decisões. Busca-se verificar se o Supremo observa elementos essenciais para esse processo, como a consideração do contexto cultural, das peculiaridades sistêmicas do caso e da compatibilidade material e interpretativa entre as decisões e o sistema jurídico brasileiro no momento da elaboração da decisão do STF.

Desta forma, a pesquisa se debruçou sobre o arcabouço jurisprudencial do Supremo brasileiro de incorporação do direito internacional, para, através da prática judicial em si, examinar como o Supremo Tribunal Federal, como guardião da constituição e de seus preceitos fundamentais, avalia os fenômenos da internacionalização dos direitos. A análise focou na jurisprudência do STF, sob o enfoque de sua coerência e adequação, para diagnosticar o modo de tomada de decisão do Tribunal.

1.3 Objetivo específico

O presente estudo tem como objetivo identificar e analisar, de forma abrangente, todas as decisões do Supremo Tribunal Federal que mencionam expressamente casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos quais o Brasil figurou como parte. A partir da tabela quantitativa de precedentes estrangeiros citados pela Suprema Corte entre 1961 e 2023, proceder-se-á ao recorte

exclusivo dessas decisões, de modo a constituir um corpus delimitado e consistente para análise. As decisões serão classificadas segundo as áreas do Direito envolvidas — como direitos civis, direitos políticos, direitos sociais, liberdade de expressão, devido processo legal, igualdade e gênero, proteção a povos indígenas, integridade pessoal, acesso à informação e combate à impunidade — admitindo-se a atribuição de múltiplas categorias quando necessário.

Essa categorização permitirá compreender em quais campos temáticos o STF tem recorrido com maior frequência à jurisprudência interamericana envolvendo o Brasil, bem como em que medida essas citações se prestam a reforçar fundamentos constitucionais, orientar a interpretação de normas, fixar parâmetros de controle de convencionalidade, guiar a adoção de remédios estruturais, distinguir hipóteses ou, eventualmente, rejeitar a aplicação dos precedentes interamericanos com fundamentação própria. A análise contemplará o exame dos modos e intensidades de uso dos casos da CIDH, diferenciando referências meramente ilustrativas de razões de decidir efetivamente ancoradas nos parâmetros internacionais.

Além disso, será avaliado o impacto concreto dessas citações na formação da jurisprudência constitucional brasileira, observando-se efeitos como provimento ou improvimento de pedidos, modulação de efeitos, fixação de teses, reconhecimento de repercussão geral e superação ou consolidação de entendimentos anteriores. Essa dimensão permitirá identificar tendências temporais, padrões de vocabulário e a evolução do diálogo entre o STF e a Corte Interamericana, verificando se as referências aos casos em que o Brasil foi parte têm se tornado mais frequentes, densas e consequentes ao longo do tempo.

Por fim, busca-se aferir, à luz do conceito de cooperativismo constitucional formulado por Peter Häberle, se o uso desses precedentes interamericanos demonstra um compromisso consistente do STF com a circulação de standards e remédios internacionais, ou se permanece restrito a um uso episódico e retórico. Espera-se, assim, produzir não apenas uma base de dados sistematizada, mas também reflexões teóricas e empíricas que possam subsidiar pesquisas na linha de

transjusfundamentalidade, com vistas à participação no ciclo 2024/2025 do Projeto de Iniciação Científica (PIC) do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

1.4 Apresentação, interpretação e análise dos dados e informações obtidas

Primeiramente, a presente pesquisa não tem como objetivo analisar as normas brasileiras que regem a incorporação de direito estrangeiro. Pelo contrário, ela se concentra em como o controle de convencionalidade é, na prática, aplicado pelo Supremo Tribunal Federal na jurisprudência de direitos fundamentais, com ênfase em decisões em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana. Ou seja, o foco não está nos textos legais, mas na atuação da Corte, com o intuito de examinar o processo de tomada de decisão dentro da lógica do Estado Constitucional Cooperativo (HARBELE, 2007).

No momento em que a sociedade contemporânea se depara com novos problemas provenientes da globalização econômica, política e cultural e os fenômenos da internacionalização dos direitos, torna-se imperioso avaliar este fenômeno não apenas sob a perspectiva dos poderes legislativo e executivo, por meio da recepção/incorporação das normas internacionais pelo ordenamento jurídico, mas, principalmente, sob a percepção do poder judiciário no processo de tomada de decisões.

O conceito de diálogo transnacional parte da constatação de que o Estado não está desaparecendo, mas se desagregando em suas partes funcionais, tribunais, agências reguladoras, órgãos executivos e legislativos, que passam a interagir diretamente com seus equivalentes no exterior. Essas interações formam redes transgovernamentais, capazes de enfrentar problemas que ultrapassam as fronteiras nacionais, como corrupção, degradação ambiental, violações de direitos humanos e criminalidade transnacional. Diferente da lógica de um Estado unitário que coopera de forma centralizada, o diálogo transnacional permite que essas instituições atuem horizontalmente, trocando informações, decisões e padrões regulatórios, sem depender de uma autoridade supranacional (SLAUGHTER, 1997, pp. 183-197).

Nesse contexto, tribunais nacionais desenvolvem uma comunidade global de direito, citando decisões estrangeiras e participando de estratégias jurídicas transnacionais. Agências reguladoras coordenam políticas e *enforcement* com seus pares estrangeiros por meio de memorandos de entendimento e princípios de “comidade positiva”. Essa rede, simultaneamente flexível e eficaz, reforça a capacidade regulatória dos Estados e amplia a difusão de valores democráticos e do Estado de Direito (SLAUGHTER, 1997, pp. 183-197).

O diálogo transnacional, portanto, oferece um modelo de governança para a era da globalização, conciliando soberania com cooperação e evitando o déficit democrático associado a instituições supranacionais distantes dos cidadãos. Ao manter a responsabilidade das decisões no âmbito nacional, mas conectando-as a uma teia internacional de colaboração, cria-se uma forma de governança adaptada aos desafios interdependentes do século XXI (SLAUGHTER, 1997, pp. 183-197).

Igualmente, é imperioso assinalar que a análise da utilização do método comparativo pelo Supremo Tribunal Federal é tema inserido na linha de pesquisa do “Diálogo Transnacional”, do “Núcleo de Estudos Constitucionais” do CEUB, comprovando-se, assim, a justificativa acadêmica do assunto. A hipótese da presente pesquisa é a de que o Supremo Tribunal Federal, intérprete constitucional por excelência, reconhece a necessidade de diálogo com o direito estrangeiro para resolução de conflitos contemporâneos relativos aos direitos fundamentais, tanto para legitimar-se diante da sociedade brasileira, atendendo à proposta constitucional de cooperação, já expressa no preâmbulo da Constituição Federal vigente, quanto para inserir-se no contexto mundial, exercendo o controle de convencionalidade, para a consolidação dos direitos humanos.

2 Fundamentação

2.1 Do Positivismo Jurídico ao Diálogo Constitucional: A Evolução da Interpretação Judicial da Escola da Exegese ao Método Comparativo Conceitos-chave de Diálogo Transnacional

A história da interpretação jurídica revela uma jornada da rigidez para a abertura, impulsionada pelas transformações sociais e políticas do século XX. A teoria pura do Estado de Direito, que predominou no século XIX, mostrou-se insuficiente para lidar com as novas realidades advindas das grandes guerras. A crença de que a lei, desvinculada da moral, poderia oferecer todas as soluções para os problemas sociais revelou-se inadequada. O papel do juiz, restrito a ser um intérprete literal da vontade do legislador, levou a decisões que careciam de legitimidade social (ZAGREBELSKY, 2007, p. 25-34).

Essa crise hermenêutica culminou com o advento do Estado do bem-estar social no início do século XX, que demandou a intervenção do poder público para garantir direitos mínimos de igualdade e subsistência. Nesse contexto, consolidaram-se os direitos sociais, como moradia, educação e saúde, e o Estado Constitucional (BONAVIDES, 1998, p. 110-138). O postulado de que apenas a lei continha as respostas foi abandonado em favor de uma hermenêutica que promove a aproximação entre o texto legal e a moral, reposicionando os preceitos constitucionais no centro do processo de interpretação (ROCHA, 2004, p. 248-249). A partir de então, os direitos fundamentais, com seu caráter principiológico, tornaram-se veículos para que o juiz, por meio da interpretação, pudesse identificar elementos sociológicos e normativos, conferindo maior eficácia às decisões judiciais (SARLET, 2006, p. 40-45).

Paralelamente, a sociedade, em constante movimento, impulsionou uma nova revisão da teoria do Estado, agora sob a influência dos fenômenos da globalização e da consolidação dos direitos humanos no plano internacional. Foi nesse cenário que surgiu o Estado Constitucional Cooperativo (HÄBERLE, 2007, p. 4). Neste novo modelo, a ideia clássica de soberania é revista: ela deixa de ser absoluta e perpétua para ser abordada sob o prisma da prevalência dos direitos humanos. Tal mudança se manifesta

na cessão de parcela da competência estatal a organismos internacionais, visando à concretização desses direitos e à redução das desigualdades (KOTZUR, 2008).

A concretização do Estado Constitucional Cooperativo não se limita aos Poderes Executivo e Legislativo. O Poder Judiciário assume um papel igualmente crucial. Nesse contexto, Peter Häberle propõe o método comparativo como o quinto método de interpretação, aliado aos métodos já existentes: literal, sistêmico, histórico e teleológico (SILVA, 2007). Diferentemente do direito comparado do início do século XX, que apenas incorporava documentos estrangeiros, o método proposto por Häberle exige uma cooperação efetiva e um exame contextual pragmático dos instrumentos jurídicos de outras nações, levando em conta aspectos como a língua, o sistema jurídico e o contexto social e político (FIXZAMUDIO, 2006). A simples menção a textos ou precedentes estrangeiros não é suficiente; a metódica comparativa exige uma sequência lógica de etapas para atingir seu objetivo: a consolidação dos direitos humanos no plano internacional.

A urgência dessa reconfiguração da hermenêutica também foi observada por pensadores críticos como Hannah Arendt. Ao vivenciar os horrores do nazismo, Arendt questionou as incongruências do Estado Democrático de Direito e defendeu que a promoção dos direitos humanos não deveria ser de sua exclusiva competência, mas sim uma responsabilidade da sociedade universal. Essa visão ressoa com o conceito de dignidade da pessoa humana, que, após a Segunda Guerra Mundial, migrou dos domínios religiosos e éticos para o direito. Presente em documentos internacionais e nas Constituições modernas, como a brasileira de 1988, a dignidade se tornou um dos fundamentos da República, representando o núcleo essencial de todos os direitos (BARROSO, 2009).

A complexidade e a importância dos direitos humanos no cenário internacional são inegáveis. Ao ratificar tratados e convenções internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Brasil assume obrigações vinculantes perante a comunidade internacional.

Os estudos realizados pelo Núcleo de Estudos Constitucionais (NEC/UniCeub) há mais de uma década enfatizam a importância da comparação jurídica como uma comparação entre culturas. Segundo Peter Häberle, em um Estado Constitucional, a comparação dos direitos fundamentais se torna um método de interpretação indispensável. Esse método comparativo, aplicado ao direito constitucional, tem impactos significativos na exegese das normas constitucionais, especialmente daquelas que declaram ou instituem direitos fundamentais.

Do ponto de vista político-jurídico, o reconhecimento do indivíduo como sujeito de direito internacional foi um marco importante no desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Esse reconhecimento, que superou as restrições impostas pelo voluntarismo positivista e pela soberania absoluta, permitiu o acesso individual aos tribunais internacionais e reforçou a personalidade internacional do homem. Essa evolução reflete uma mudança significativa na compreensão das relações entre o indivíduo e o direito internacional, superando as antigas noções de soberania absoluta e "razões de Estado".

Essa evolução teórica e filosófica forma o pano de fundo que sustenta a metodologia de estudo de precedente do Supremo Tribunal Federal, que se alinha ao paradigma do Diálogo Constitucional Transnacional.

2.2 O Cenário Jurídico Global: A Internacionalização dos Direitos Humanos na perspectiva dos tribunais brasileiros

A salvaguarda dos direitos humanos opera em escala global através de dois sistemas distintos: um de abrangência global e outro regional. A base de todos os documentos que garantem essa proteção reside na Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948. A complementaridade entre esses sistemas reflete a natureza específica e autônoma do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que se define principalmente como um direito de proteção.

A competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos está estabelecida no artigo 33 da Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo um caráter tanto contencioso quanto consultivo. Nos casos contenciosos, além das decisões de mérito, a

Corte também emitiu, em algumas instâncias, medidas provisórias de proteção em situações de extrema gravidade ou urgência, as quais foram implementadas sem afetar as decisões posteriores.

Art. 33 - São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção:

- a. a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e
- b. a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

Art. 64 -

1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

(Convenção Americana, 1969.)

A função consultiva, conforme descrita no artigo 64, concede legitimidade não apenas aos Estados-partes da Convenção Americana, mas também aos demais Estados membros da Organização dos Estados Americanos para solicitar consultas. Isso significa que Estados que ainda não aceitaram a jurisdição da Corte podem se beneficiar das decisões e opiniões consultivas para esclarecer o conteúdo e o alcance do direito internacional atual. Embora tais decisões não sejam vinculativas para esses Estados, ao interpretarem o direito internacional, proporcionam uma maior certeza jurídica no âmbito internacional.

As consultas podem abordar tanto a interpretação da Convenção Americana quanto de outros tratados relacionados à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Além disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos também está habilitada a formular consultas. Como melhor caracterizado por Maria Beatriz Galli (GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel). A Comissão Interamericana de Direitos

Humanos e o seu papel central no sistema interamericana de proteção dos direitos humanos.¹

Ainda cabe mencionar que os pareceres consultivos são de dois tipos: de controle da interpretação das normas americanas de direitos humanos, nos quais se fixa a orientação da Corte para os operadores internos do Direito; de controle de leis ou projetos com relação às disposições da Convenção Americana, em que se analisa sobre a incompatibilidade entre os primeiros e a Convenção.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, inaugurou-se um marco decisivo na trajetória da proteção dos direitos humanos no Brasil, ao redefinir o papel dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico interno. Ao estabelecer que esses tratados, quando aprovados em dois turnos por três quintos dos membros de cada Casa do Congresso Nacional, adquiririam status equivalente ao de norma constitucional, a reforma judicial consolidou um ponto de convergência entre o constitucionalismo doméstico e as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro.

Historicamente, essa transformação não ocorreu de forma abrupta. Desde a Constituição de 1988, o § 2º do art. 5º já previa que os direitos e garantias expressos na Carta não excluem outros decorrentes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Essa cláusula aberta fomentou intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre o status hierárquico desses instrumentos, revelando diferentes correntes: desde a atribuição de natureza supraconstitucional até a equiparação a leis ordinárias. No contexto comparado, influências como as de Antônio Augusto Cançado Trindade e Flávia Piovesan no Brasil, ou Bidart Campos na América Latina, fortaleceram a visão de que a normativa internacional de proteção deve ter caráter privilegiado no sistema interno, sempre orientada pelo princípio da norma mais favorável à vítima.

O cenário ganhou contornos mais concretos a partir da adesão do Brasil, em 1992, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e à Convenção Americana

¹ O sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos e o direito brasileiro. coord. Luiz Flávio Gomes e Flávia Piovesan, São Paulo: RT, 2000. p. 53-101.

sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Esses tratados, ao proibirem a prisão civil por dívida, excetuando apenas a hipótese do inadimplemento de obrigação alimentar, provocaram um choque interpretativo com o art. 5º, inciso LXVII, da Constituição, que ainda previa a prisão do depositário infiel. A tensão entre norma constitucional e obrigações internacionais tornou-se objeto de intensos embates no Supremo Tribunal Federal, culminando no julgamento paradigmático do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP.

Nesse julgamento, o STF, especialmente a partir do voto do Ministro Gilmar Mendes, não apenas reconheceu a natureza supralegal dos tratados de direitos humanos, mas também aplicou o princípio da proporcionalidade como limite ao poder coercitivo do Estado. A Corte concluiu que a prisão civil do depositário infiel, seja em sua forma clássica ou por equiparação legislativa, não se compatibiliza com a ordem constitucional brasileira pós-1992, dada a prevalência dos compromissos internacionais em matéria de direitos fundamentais.

Essa mudança de paradigma também se insere em um movimento global de fortalecimento do direito internacional dos direitos humanos, em que Cortes constitucionais e tribunais internacionais passam a dialogar de forma mais intensa. Ao afastar a aplicação de normas infraconstitucionais incompatíveis com os tratados, o STF alinhou-se à tendência de interpretar a Constituição de modo a maximizar a proteção da liberdade e da dignidade humana, valores fundantes do Estado Democrático de Direito.

Portanto, a EC 45/2004 não apenas consolidou um novo patamar hierárquico para tratados de direitos humanos, mas também reforçou a ideia de que o Brasil, ao compartilhar sua soberania normativa em matéria de direitos fundamentais, assume o dever de harmonizar seu direito interno com os compromissos internacionais, assegurando a efetividade da proteção dos direitos humanos perante o Judiciário.

A complexidade e a importância dos direitos humanos no cenário internacional são inegáveis. Ao ratificar tratados e convenções internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Brasil assume obrigações vinculantes perante a comunidade internacional.

Os estudos realizados pelo Núcleo de Estudos Constitucionais (NEC/UniCeub) há mais de uma década enfatizam a importância da comparação jurídica como uma comparação entre culturas. Segundo Peter Häberle, em um Estado Constitucional, a comparação dos direitos fundamentais se torna um método de interpretação indispensável. Esse método comparativo, aplicado ao direito constitucional, tem impactos significativos na exegese das normas constitucionais, especialmente daquelas que declaram ou instituem direitos fundamentais.

Do ponto de vista político-jurídico, o reconhecimento do indivíduo como sujeito de direito internacional foi um marco importante no desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Esse reconhecimento, que superou as restrições impostas pelo voluntarismo positivista e pela soberania absoluta, permitiu o acesso individual aos tribunais internacionais e reforçou a personalidade internacional do homem. Essa evolução reflete uma mudança significativa na compreensão das relações entre o indivíduo e o direito internacional, superando as antigas noções de soberania absoluta e "razões de Estado".

2.2.1 O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Brasil

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), no âmbito da Organização dos Estados Americanos, consolidou-se, a partir da Declaração Americana de 1948, como espaço normativo e jurisdicional de tutela de direitos. Sua pedra angular, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos representa um marco significativo do compromisso assumido pelo Estado brasileiro com o respeito, a proteção e a realização de direitos, bem como sua integração ampla e efetiva no sistema interamericano de direitos humanos.

Em seu primeiro artigo, a convenção estabelece que "Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica,

nascimento ou qualquer outra condição social.” No livro, onde o Supremo Tribunal Federal STF se propõe a comentar sobre , a relação entre o Supremo Tribunal Federal e o compromisso com é esclarecido:

“No Brasil, dois marcos temporais no processo de integração do país ao Sistema Interamericano devem ser mencionados. Em 1992, como dito, a Convenção foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 678. Por sua vez, em 1998, houve o reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte IDH, por meio do Decreto Legislativo 89/1998. A difusão de conteúdos jurisprudenciais de Cortes Constitucionais e Tribunais regionais de Direitos Humanos é premissa para o fomento da cultura de aplicação dos direitos humanos. Esse diálogo demonstra a importância da consolidação democrática e humanitária não apenas dentro das fronteiras do Brasil, mas em toda a região, em busca de transformação que proporcione igualdade, inclusão e justiça social. Nesta Suprema Corte, esse processo de internacionalização tem sido uma constante, com o desenvolvimento de publicações e serviços em língua estrangeira, que ampliam a inserção dos julgamentos do Tribunal no âmbito de discussão da comunidade jurídica internacional. Com esta publicação, o Supremo Tribunal Federal espera contribuir, a par da ampliação do diálogo jurisdicional entre Cortes, com a efetiva concretização de direitos humanos na sociedade.” (Convenção Americana sobre Direitos Humanos [recurso eletrônico]: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos .Supremo Tribunal Federal. 2. ed. Brasília. Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022, p.06)

Sendo assim, o artigo 1 do Pacto de São José da Costa Rica estabelece a obrigação dos Estados-Partes em respeitar e garantir os direitos e liberdades reconhecidos na convenção a todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação de qualquer natureza. Este compromisso fundamental reflete o princípio básico dos direitos humanos de que todas as pessoas devem ser tratadas com igualdade e dignidade, independentemente de sua raça, cor, sexo, religião, opiniões políticas, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

A interpretação deste artigo, inclusive, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) desempenha um papel crucial na proteção dos direitos humanos na região. A Corte IDH, por meio de suas opiniões consultivas e decisões judiciais, contribui para esclarecer o alcance e a aplicação deste e de outros dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. No contexto específico do artigo 1, a Corte estabeleceu que a obrigação dos Estados de respeitar e garantir os direitos humanos não se limita apenas ao território nacional, mas também se estende a

situações em que o Estado exerce jurisdição fora de seu território, como em operações militares ou extraterritoriais.

Em relação ao alcance do termo "jurisdição", a interpretação da Corte IDH também tem implicações significativas para o sistema jurídico brasileiro. A compreensão de que a jurisdição estatal não se limita ao território nacional pode afetar casos envolvendo responsabilidade do Estado por violações de direitos humanos no exterior, como em casos de extraterritorialidade de empresas brasileiras ou de ações do Estado fora do país.

"A Corte Interamericana de Direitos Humanos vem, desde a sua implantação, no exercício de suas competências contenciosa e consultiva, construindo um riquíssimo e inovador acervo jurisprudencial, na qualidade de intérprete e guardião da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como de todos os outros instrumentos que formam a normativa protetora dos direitos humanos no continente americano. Constituindo um mecanismo de supervisão e controle dos direitos humanos, quando chamada a se pronunciar, a Corte Interamericana torna efetivos esses direitos, propiciando o verdadeiro sentido do acesso à Justiça e da reparação dos danos causados às vítimas." (PEREIRA, Antônio Celso Alves. O acesso à justiça no sistema interamericano de proteção)

No Brasil, a incorporação do Pacto pelo Decreto 678/1992 e o reconhecimento da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) pelo Decreto Legislativo 89/1998 assinalam um compromisso normativo e institucional que o próprio STF tem enfatizado como vetor de "ampliação do diálogo jurisdicional entre Cortes" e de efetiva concretização de direitos.

À luz dessa moldura, a doutrina nacional tem defendido uma abertura constitucional qualificada à normatividade internacional de direitos humanos — tanto em razão do art. 5º, §2º e §3º, da Constituição, quanto da densidade axiológica da Convenção. Piovesan (2017)² sustenta a necessidade de o Estado Brasileiro de utilizar

² Nesse sentido, afirma Piovesan: "Além das inovações constitucionais, como importante fator para a ratificação desses tratados internacionais, acrescente-se a necessidade do Estado brasileiro de reorganizar sua agenda internacional de modo mais condizente com as transformações internas decorrentes do processo de democratização. Esse esforço se conjuga com o objetivo de compor uma imagem mais positiva do Estado brasileiro no contexto internacional, como país respeitador e garantidor dos direitos humanos. Adicione-se que a adesão do Brasil aos tratados internacionais de direitos humanos simboliza ainda o seu aceite para com a ideia contemporânea de globalização 388/782 dos direitos humanos, bem como para com a ideia da legitimidade das preocupações da comunidade internacional no tocante à matéria. Por fim, é de se acrescer o elevado grau de universalidade desses instrumentos, que contam com significativa adesão dos Estados integrantes da ordem internacional"

os padrões interamericanos de forma a conjugar as aspirações democráticas internas e externas. Nesse sentido, afirma Silva (2013):

Revela-se, assim, inegável a importância dos diálogos judiciais transnacionais para o processo de concretização dos direitos fundamentais, fundado na premissa de que, se estamos no rumo de um Estado Constitucional e cooperativo, a alternativa metodológica da transjfundamentalidade, que tem como elemento essencial à abertura aos diálogos judiciais transnacionais, revela-se como prática inerente ao próprio afazer concretizador das Cortes Supremas e Constitucionais.

Na jurisprudência do STF, a virada do RE 466.343/SP (2008) — supralegalidade dos tratados de direitos humanos aprovados pelo rito ordinário e hierarquia constitucional apenas quando observada a cláusula do art. 5º, §3º — e a Súmula Vinculante 25 (vedação à prisão civil do depositário infiel, a partir da leitura conforme à Constituição com a CADH) são marcos de recepção transformadora. Contudo, a persistente tensão em torno da Lei de Anistia, a despeito da orientação da Corte IDH (casos Gomes Lund e Herzog), evidencia a zona de atrito entre soberania interpretativa e compromissos internacionais.

Esse pano de fundo é indispensável para compreender o itinerário do Brasil como parte demandada perante a Corte IDH desde *Ximenes Lopes* (04.07.2006), primeira condenação brasileira, na qual se afirmou a responsabilidade do Estado por morte e maus-tratos em instituição privada conveniada ao SUS e por falhas graves de investigação. Ali se estabeleceram parâmetros que atravessam praticamente todo o contencioso brasileiro: devida diligência reforçada, independência e imparcialidade das perícias, cadeia de custódia da prova e obrigação de controle estatal sobre serviços privatizados.

Casos subsequentes, como *Nogueira de Carvalho* (28.11.2006), evidenciaram que a Corte não presume responsabilidade internacional sem base fática consistente, mas, quando presente um padrão de falhas investigativas, impõe ao Estado encargos probatórios reforçados. Em 2009, *Escher* explicitou a ilicitude de interceptações telefônicas pela Polícia Militar do Paraná em contexto de conflito agrário, enquanto *Garibaldi* reconheceu a responsabilidade do Brasil por morte em operação de despejo

extrajudicial, adensando o dever de prevenir violência em conflitos fundiários e proteger defensores.

A decisão *Gomes Lund* (24.11.2010) é axial: além de responsabilizar o Estado por desaparecimentos forçados e omissões investigativas durante a ditadura, reiterou que leis de anistia e institutos como prescrição e coisa julgada não podem obstar o dever de investigar graves violações de direitos humanos. Essa linha foi reforçada em *Herzog* (15.03.2018), que qualificou os delitos do regime como crimes contra a humanidade e reafirmou a imprescritibilidade dessas condutas.

Entre 2016 e 2018, a Corte consolidou três eixos: trabalho escravo contemporâneo (*Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*), violência policial urbana (*Favela Nova Brasília*) e direitos territoriais coletivos (*Povo Indígena Xucuru*). Esses casos não apenas impuseram reparações individuais, mas também medidas estruturais, reformas normativas, protocolos investigativos, capacitação de agentes públicos e políticas públicas focalizadas.

A partir de 2020, ampliou-se o espectro temático das condenações. *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus* deslocou o foco para segurança do trabalho e proteção de crianças em cadeias produtivas precarizadas. *Barbosa de Souza* enfrentou a violência contra a mulher com recorte institucional, destacando a revitimização e padrões probatórios discriminatórios. Casos como *Sales Pimenta* (2022) e *Muniz da Silva* (2024) projetaram a proteção a defensores de direitos humanos, exigindo protocolos de proteção e busca efetiva.

No campo da violência estatal, *Tavares Pereira e outros* (2023) e *Horonato e outros* (2023) reiteraram parâmetros de legalidade e proporcionalidade no uso da força e a necessidade de investigações independentes. Em 2024, *Leite de Souza e outros* reafirmou deveres de busca e proteção a familiares de vítimas de desaparecimento forçado, enquanto *dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes* explicitou como o racismo institucional pode se manifestar na condução judicial e ministerial, determinando medidas antidiscriminatórias.

Ainda em 2024, *Comunidades Quilombolas de Alcântara* estruturou um feixe protetivo da propriedade coletiva quilombola, impondo ao Brasil obrigações de demarcação, desintrusão e combate à discriminação estrutural. Por fim, *da Silva e outros* (2025) consolidou a matriz do “prazo razoável” e da devida diligência, com impactos diretos sobre a jurisprudência nacional e práticas investigativas.

Desse histórico emergem padrões claros: morosidade e viés corporativo em investigações; déficits de proteção a povos e comunidades tradicionais; violência policial letal; fragilidade na proteção a defensores; estereótipos de gênero e raça na valoração da prova; e dificuldades crônicas na execução de decisões internas e internacionais. As ordens da Corte IDH combinam reparações individuais e medidas estruturais, sob a lógica do art. 2 da CADH e da leitura sistemática dos arts. 1(1), 5, 8 e 25.

O STF, nesse cenário, exerce papel ambivalente. De um lado, há integrações virtuosas e avanço em temas como liberdade de expressão e igualdade; de outro, há resistência em áreas como a revisão da Lei de Anistia. A consolidação de um marco normativo interno para a execução das sentenças interamericanas, protocolos obrigatórios contra discriminação e violência, e políticas públicas efetivas para cumprimento de direitos territoriais são passos imprescindíveis para reduzir a distância entre compromisso internacional e realidade doméstica. Tal importância institucional da Suprema Corte é evidenciada por Silva (2013):

E, no caso brasileiro, se não se pode abrir mão da força institucional do Supremo Tribunal Federal, como concretizador privilegiado, mas não único, dos direitos fundamentais no Brasil, é preciso criar alguns parâmetros e mecanismos de controle aptos a criticar tornar abertas e procedimentalmente plurais, com segurança dogmática e filosófica, as suas decisões.

Assim, a trajetória brasileira no SIDH é marcada por avanços normativos e jurisprudenciais significativos, mas também por resistências estruturais. O desafio central é transformar as obrigações internacionais em políticas de Estado, institucionalizando canais de cumprimento e consolidando um diálogo judicial mais

denso e efetivo, em consonância com a exigência do art. 1º da CADH e com a missão de transformar consensos abstratos em garantias concretas para vítimas e grupos vulnerabilizados.

Portanto, é essencial que os agentes políticos e operadores jurídicos reconheçam a importância de uma aplicação mais ampla e consistente da jurisprudência internacional em matéria de direitos humanos. Isso não apenas fortalecerá o compromisso do Brasil com os princípios e valores fundamentais dos direitos humanos, mas também contribuirá para a promoção de uma cultura de respeito, igualdade e justiça dentro do país. A maior aplicação da jurisprudência internacional é um passo crucial para garantir que os direitos humanos sejam protegidos e respeitados de maneira efetiva e abrangente em todo o território nacional.

2.3 A Prática Judicial do STF: Da Submissão ao Diálogo

2.3.1 O Juiz como Intérprete e Construtor do Diálogo

O Estado de Direito, tal como concebido no modelo liberal clássico, fundava-se na supremacia da lei, na reserva legal e na separação dos poderes formulada por Montesquieu. Nesse paradigma, apenas o Poder Legislativo detinha legitimidade para criar normas gerais e abstratas, cabendo ao juiz uma função estritamente aplicadora da lei, uma postura interpretativa literal e formalista. Todavia, a experiência histórica demonstrou que essa concepção dogmática se revelava insuficiente para responder à crescente complexidade da vida social. A linguagem jurídica, inevitavelmente indeterminada, somada ao surgimento de situações não previstas em lei, evidenciou que “a vida tem infinitamente mais fantasia do que pode prever o mais criativo dos legisladores” (SILVA, 2000, p. 16).

A limitação do normativismo foi agravada por fatores estruturais e conjunturais. Pérez Luño observa que a tentativa de solucionar as demandas sociais mediante uma proliferação legislativa redundou em um emaranhado normativo de difícil compreensão, inclusive para juristas experientes, comprometendo a própria estrutura formal da lei (LUÑO, 2002, p. 70).

A Primeira Guerra Mundial e, posteriormente, o surgimento do Estado Social no século XX marcaram uma virada de paradigma. Compreendeu-se que a liberdade negativa, típica do liberalismo, não bastava para assegurar igualdade material, impondo-se ao Estado um papel ativo na promoção de direitos sociais, como moradia, saúde, educação e trabalho (BONAVIDES, 1998, p. 518). Esse novo cenário exigiu uma hermenêutica que transcendesse a letra da lei, incorporando valores, princípios e elementos de justiça material.

A crise do positivismo jurídico manifestou-se na erosão da lei como fonte exclusiva do Direito. A internacionalização pós-Segunda Guerra, com a criação da ONU e a positivação dos direitos humanos em instrumentos como a Declaração Universal de 1948, introduziu normas supra estatais nos ordenamentos internos, impulsionando o controle de convencionalidade, mecanismo pelo qual juízes nacionais verificam a compatibilidade das leis com tratados internacionais ratificados. Paralelamente, a pluralização das fontes normativas e o fortalecimento dos sistemas regionais de proteção, europeu, interamericano e africano, desafiaram a hierarquia vertical clássica, substituindo-a por um arranjo mais cooperativo e horizontal.

A resposta institucional foi reposicionar a Constituição como centro gravitacional do sistema jurídico, deslocando a supremacia da lei para a supremacia constitucional (LUÑO, 2002, p. 61-67). É nesse contexto que emerge o Neoconstitucionalismo, conferindo às normas constitucionais força normativa direta, eficácia irradiante e densidade principiológica. Ronald Dworkin, ao distinguir regras e princípios, destacou que estes últimos atuam como mandamentos de otimização, aplicáveis “na medida do possível” (DWORKIN, 2002, p. 39), e que a ponderação, embora sujeita a críticas, tornou-se a técnica privilegiada para resolver conflitos axiológicos no direito contemporâneo (BARROSO; BARCELLOS, 2007).

A evolução desse paradigma também reflete a visão de Peter Häberle, para quem a Constituição é “ciência da cultura”, expressão dos elementos históricos, sociológicos e ideológicos de um povo (HÄBERLE, 2003, p. 15). A concretização constitucional, portanto, exige interpretar a norma à luz da realidade social e do patrimônio cultural, numa perspectiva aberta ao diálogo transnacional.

O pós-positivismo, ao integrar valores democráticos e direitos humanos ao núcleo interpretativo, preparou o terreno para o Estado Constitucional Cooperativo, que supõe não apenas a supremacia da Constituição, mas também sua abertura aos compromissos internacionais de proteção à dignidade humana. Nesse novo arranjo, juízes nacionais assumem papel de guardiões não apenas da Constituição, mas também das obrigações internacionais assumidas pelo Estado, promovendo um controle integrado de constitucionalidade e convencionalidade.

É importante destacar que o paradigma do Estado Constitucional Cooperativo não representa uma ruptura com o modelo de Estado Constitucional, pois mantém os objetivos por ele consagrados, especialmente no que se refere à efetivação dos direitos fundamentais de seus cidadãos. No entanto, diante da soberania clássica que ainda predomina nesse modelo, torna-se necessária a reformulação do paradigma, de modo a incorporar, nas decisões do poder público, a consideração de fatores e preocupações de alcance global.³

Assim, a superação da crise do Estado de Direito tradicional não decorreu da negação de seus fundamentos, mas de sua expansão hermenêutica e institucional, com a Constituição erguendo-se como ponto de convergência entre direito interno, direito internacional e justiça material. Essa transição marca o abandono do formalismo rígido em favor de um modelo mais dialógico, plural e comprometido com a efetivação prática dos direitos fundamentais. Trata-se de um movimento que preserva os pilares estruturais do constitucionalismo — separação de poderes, supremacia constitucional e proteção de direitos —, mas redefine o papel do juiz: de mero aplicador da lei para intérprete ativo, construtor de pontes entre ordens normativas distintas e responsável

³Nesse sentido, Christine Peter assinala que *“segundo a doutrina de Häberle, não seria alviseiro anunciar um novo tipo de Estado Constitucional simplesmente abandonando as características do modelo que se esvai. Isso porque, mesmo que se faça um considerável esforço, revela-se muito difícil abandonar um modelo histórico (sagrado e consagrado ao longo de dois séculos) sem dele herdar algumas características. Ora, nesse sentido a referência e apologia ao modelo de Estado inaugurado pela Revolução Francesa, preconizado por Häberle pelo princípio da irrenunciabilidade do passado, está plenamente justificada e ganha sustentação plena na proposta que se segue”*.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. Estado Constitucional Cooperativo: o futuro do Estado e da interpretação constitucional sob a ótica da doutrina de Peter Häberle. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/revistajuridica/index.htm>.

pela harmonização dos compromissos assumidos pelo Estado no plano interno e internacional.

Para que essa passagem do “juiz aplicador” ao “juiz-intérprete e construtor do diálogo” não se limite a um discurso formal, é preciso evidenciar o nexos normativo e institucional que conecta o pós-positivismo, a força normativa da Constituição e a abertura internacional dos direitos humanos à prática cotidiana de decisão. A dupla centralidade Constituição–Convenção é aqui determinante: internamente, a Constituição atua como “centro gravitacional” do sistema (LUÑO, 2002), com normas principiológicas de eficácia imediata (BARROSO; BARCELLOS, 2007)⁴externamente, a cláusula-matriz de respeito e garantia presente no artigo 1º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, irradiando deveres positivos que o Estado Constitucional Cooperativo incorpora ao seu bloco de constitucionalidade (PIOVESAN, 2017)⁵.

Desse quadro decorrem três consequências metodológicas para a atuação do STF. Primeiro, a substituição de um controle de constitucionalidade isolado por um controle integrado de constitucionalidade e convencionalidade, no qual a CADH e a jurisprudência interamericana funcionam como parâmetros objetivos para reforçar a interpretação dos direitos constitucionais. Segundo, a inversão do ônus argumentativo: diante de padrões consolidados no SIDH, afastá-los exige fundamentação consistente, sob pena de déficit de integridade e responsabilidade internacional. Terceiro, a adoção de um diálogo autorreflexivo: os casos em que o Brasil foi parte perante a Corte IDH — envolvendo temas como devida diligência, prazo razoável, letalidade policial, direitos territoriais e combate à discriminação — constituem um referencial privilegiado para orientar, confirmar ou ajustar a jurisprudência constitucional.

A partir dessa base, é possível traçar um roteiro para examinar os precedentes do STF que dialogam com decisões interamericanas, seja de forma expressa ou implícita. Esse diálogo pode assumir um caráter confirmatório, quando reforça

⁴ BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. *O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 232, p. 50, abr./jun. 2007.

⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 19

soluções já assentadas no direito interno; integrativo, quando supre lacunas normativas com parâmetros internacionais; ou transformador, quando provoca revisões doutrinárias ou institucionais. Em todos os casos, convém identificar os eixos temáticos recorrentes nesse intercâmbio — como devida diligência e direito à verdade, uso da força e investigação independente, combate a estereótipos e discriminação estrutural, proteção de territórios tradicionais e de familiares de vítimas de desaparecimento — e verificar como tais padrões se projetam sobre a jurisprudência do Supremo.

Esse método está alinhado à concepção de “acesso à justiça” como direito-ponte no SIDH (PEREIRA, 2009)⁶: não basta citar a jurisprudência interamericana, é necessário incorporá-la como elemento operativo de concretização, nos termos dos arts. 1º(1) e 2 da CADH. Ao migrar de uma postura de mera submissão para um diálogo qualificado, o STF reforça a integridade do sistema jurídico, previne reincidências em violações já reconhecidas e contribui para a consolidação de um constitucionalismo cooperativo, capaz de traduzir compromissos internacionais em garantias efetivas no plano doméstico.

2.4 Estudo de precedentes do Supremo Tribunal Federal

2.4.1 ADC 43 MC

O contexto por trás do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 43 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é indissociável de uma drástica e controversa mudança jurisprudencial ocorrida na própria Corte meses antes, sendo a ação uma reação direta a essa nova orientação. Até o início de 2016, vigorava no país um entendimento consolidado, firmado pelo STF em 2009, de que o cumprimento de uma pena de prisão só poderia ser iniciado após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ou seja, quando não houvesse mais nenhuma possibilidade de recurso. Essa posição se fundamentava na interpretação literal tanto do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que consagra o princípio da presunção de inocência, quanto do

⁶ PEREIRA, Antônio Celso Alves. Apontamentos sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, p. 80-102, 2009.

artigo 283 do Código de Processo Penal, que reproduz essa garantia em nível infraconstitucional.

Esse cenário, no entanto, foi abruptamente alterado em fevereiro de 2016, quando o Plenário do STF, ao julgar o Habeas Corpus (HC) 126.292, alterou seu posicionamento e passou a permitir a execução provisória da pena após a condenação ser confirmada em segunda instância. Essa decisão significava que um réu já poderia ser preso para cumprir sua pena mesmo que ainda tivesse recursos pendentes de análise no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no próprio STF. A justificativa para a mudança foi a de que a presunção de inocência se esgotaria após a análise dos fatos e provas pelas duas primeiras instâncias, e que a medida era necessária para combater a impunidade e a morosidade do sistema recursal.

A decisão proferida no HC 126.292, embora impactante, gerou uma profunda insegurança jurídica em todo o sistema de justiça criminal. Como foi tomada em um processo de Habeas Corpus, ela não possuía efeito vinculante, ou seja, não obrigava formalmente todos os juízes do país a segui-la. Isso criou um conflito direto entre a nova orientação da cúpula do Judiciário e a letra expressa da lei federal, o artigo 283 do Código de Processo Penal, que permanecia em vigor e proibia a prisão antes do trânsito em julgado. Foi precisamente para solucionar essa controvérsia que o Partido Ecológico Nacional (PEN) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizaram, respectivamente, as ADCs 43 e 44. O objetivo central dessas ações era forçar o STF a se manifestar de forma definitiva e com força vinculante sobre a constitucionalidade do artigo 283, buscando, na prática, reverter a mudança de entendimento e restabelecer a regra do trânsito em julgado como marco para o início do cumprimento da pena.

O julgamento, concluído em 05 de outubro de 2016, utilizou uma série de fundamentos para validar a execução da pena após condenação em segunda instância. Um dos argumentos centrais para essa decisão foi a aplicação do princípio da vedação à proteção deficiente do Estado. Segundo essa ótica, a maioria dos ministros entendeu que condicionar o cumprimento da pena ao esgotamento de todos os recursos, inclusive os de natureza extraordinária, configuraria uma falha do Estado em sua

função de garantir a efetividade do sistema de justiça criminal. Sendo assim, a presunção de inocência não impediria o início da execução da pena após a decisão de segunda instância, momento em que se encerra a análise de fatos e provas.

Um segundo fundamento, de índole social, foi articulado em votos como os dos Ministros Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki e Luiz Fux. Neles, sustentou-se que a exigência do trânsito em julgado para o início da execução penal resultava em um sistema de justiça seletivo e feria o princípio da isonomia. A tese apresentada foi a de que réus com maiores recursos financeiros interpõem sucessivos recursos aos tribunais superiores, protelando o desfecho do processo, enquanto réus sem as mesmas condições iniciam o cumprimento da pena mais cedo. A protelação recursal, nessa perspectiva, funcionaria como um mecanismo que beneficia desproporcionalmente os mais abastados

A forma como o STF abordou a questão do duplo grau de jurisdição é, em si, um caso paradigmático para o estudo do controle de convencionalidade no Brasil. Ao interpretar o alcance de uma garantia prevista no Pacto de San José da Costa Rica, o Tribunal não apenas aplicou uma norma de status supralegal, mas também se posicionou em um campo de diálogo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2.4.2 ADI 2943

O contexto por trás do julgamento da ADI 2943 pelo Supremo Tribunal Federal se insere no centro de uma das mais longas e intensas disputas de poder no sistema de justiça criminal brasileiro: a controvérsia sobre a legitimidade do Ministério Público (MP) para conduzir investigações criminais de forma autônoma. A origem desse conflito remonta a uma ambiguidade na Constituição de 1988. Embora tenha fortalecido o MP como titular da ação penal e controlador da atividade policial, a Constituição não afirmou textualmente que a instituição poderia presidir seus próprios procedimentos investigatórios, mencionando apenas a possibilidade de "requisitar diligências" e a "instauração de inquérito policial".

Essa lacuna no texto constitucional deu origem a duas correntes antagônicas que se confrontaram por décadas. De um lado, setores como associações de delegados de polícia e parte da advocacia defendiam que a investigação criminal era uma atribuição exclusiva da Polícia Judiciária. Argumentavam que permitir ao MP investigar e acusar simultaneamente violaria o sistema acusatório e o equilíbrio de forças no processo penal. Por outro lado, o próprio Ministério Público e juristas alinhados à sua tese sustentavam a "Teoria dos Poderes Implícitos", segundo a qual, se a Constituição atribuiu ao MP o fim (a titularidade da ação penal), deveria também ter-lhe concedido os meios para alcançá-lo, o que incluiria o poder de investigar.

Apesar da controvérsia jurídica, a atuação investigativa do Ministério Público se consolidou na prática, especialmente em grandes operações contra a corrupção e o crime organizado, tornando inevitável que a questão fosse levada à sua instância máxima de resolução, o que ocorreu principalmente por meio da ADI 2943. O julgamento do STF, portanto, funcionou como um ponto de pacificação para essa disputa. A Corte consolidou uma jurisprudência que já vinha se desenhando e estabeleceu uma solução de equilíbrio: confirmou que o Ministério Público de fato possui poder concorrente para investigar, mas, em contrapartida, impôs um rigoroso conjunto de regras e limites para o exercício dessa prerrogativa. Entre essas condições estão a comunicação imediata e o controle permanente pelo Poder Judiciário, a observância dos mesmos prazos aplicáveis aos inquéritos policiais e o respeito irrestrito aos direitos e garantias dos investigados, inclusive com determinações específicas para casos de violência policial, em diálogo com sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em suma, a decisão buscou encerrar décadas de incerteza, validando a capacidade investigativa do MP ao mesmo tempo em que a submetia a um claro e inafastável controle judicial.

2.4.3 ADI 4263

A decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4263, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes, constitui um exemplo paradigmático da interação entre fundamentos constitucionais internos e parâmetros normativos internacionais na

construção argumentativa do Supremo Tribunal Federal. O objeto da ação consistia na definição dos limites de atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no exercício do controle disciplinar sobre magistrados, em face da competência das corregedorias dos tribunais. O Procurador-Geral da República sustentava que determinadas interpretações da legislação e da prática institucional reduziam a eficácia da atuação do CNJ, comprometendo a efetividade da responsabilização administrativa e, por conseguinte, a confiança pública no Poder Judiciário.

O voto do relator se constrói em torno de uma estratégia discursiva de dupla ancoragem. De um lado, fundamenta-se prioritariamente nos dispositivos constitucionais brasileiros, especialmente nos artigos 37, que consagra os princípios da administração pública, 95, que trata das garantias da magistratura, e 103-B, que define as atribuições do CNJ. Essa ancoragem interna é apresentada como suficiente para a solução da controvérsia, de modo a afirmar a autonomia interpretativa da Corte e reforçar a ideia de que a Constituição brasileira contém, em si mesma, os elementos necessários para resolver as tensões entre independência judicial e accountability. De outro lado, o relator recorre a referências externas, em especial à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e aos Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura da ONU, como fontes persuasivas e complementares. Essas referências não são empregadas de forma ornamental ou subordinada, mas incorporadas seletivamente como reforço argumentativo, criando um quadro de compatibilidade e convergência entre o sistema jurídico brasileiro e os padrões internacionais de governança judicial.

Essa forma de utilização do direito internacional revela uma prática de recepção filtrada ou adaptação seletiva. O Supremo não assume os parâmetros interamericanos como vinculantes para a interpretação constitucional, mas tampouco os rejeita. Ao contrário, integra-os na medida em que sejam funcionalmente convergentes com os objetivos constitucionais internos. Trata-se de um modelo de diálogo transnacional controlado, no qual a Corte mantém a prerrogativa final de definição do alcance e do conteúdo normativo dos princípios internacionais, reinterpretando-os à luz do contexto jurídico e institucional brasileiro.

A linguagem empregada no voto é predominantemente técnica e normativa, com um esforço claro de fundamentação jurídica rigorosa, mas há passagens marcadas por expressões valorativas e institucionais que indicam a preocupação com a legitimidade democrática e a confiança social no Judiciário. A retórica do relator recorre a noções como “responsabilidade da magistratura como garantia da própria independência” e “confiança pública no Poder Judiciário” para evidenciar que a fiscalização e a responsabilização não representam ameaça à autonomia judicial, mas, ao contrário, constituem condição para sua preservação e fortalecimento. Nesse ponto, o discurso articula-se com a doutrina internacional que vincula independência judicial não apenas à proteção contra interferências externas, mas também à existência de mecanismos efetivos de responsabilização, evitando abusos e assegurando a integridade institucional.

O contexto político-social em que a decisão foi proferida reforça essa dimensão discursiva. Trata-se de um momento, no pós-2008, em que o CNJ havia se consolidado como instrumento central de controle interno do Judiciário e, ao mesmo tempo, encontrava resistência de setores corporativos da magistratura. Havia também uma crescente pressão social e internacional por maior transparência e combate a práticas de impunidade. O Supremo, ao decidir pela competência concorrente do CNJ para agir independentemente das corregedorias estaduais, enviou uma mensagem de fortalecimento da governança judicial e de alinhamento, ainda que calibrado, com compromissos internacionais de direitos humanos, sem abrir mão da soberania interpretativa da Constituição.

Assim, a ADI 4263 não se limita a uma decisão técnica sobre repartição de competências, mas representa um exercício de auto representação institucional do Supremo Tribunal Federal. O tribunal se posiciona como moderador dos conflitos entre órgãos do Judiciário, guardião da independência judicial e, simultaneamente, promotor da responsabilidade e da eficiência administrativas. Ao adotar elementos do discurso interamericano, o faz de maneira controlada, reforçando uma narrativa de que o Brasil participa do concerto internacional de proteção dos direitos humanos e de promoção da boa governança judicial, mas dentro dos parâmetros estabelecidos pela própria ordem constitucional interna. Esse equilíbrio discursivo, combinando rigor jurídico,

abertura internacional e afirmação da autoridade nacional, inscreve a decisão no rol das manifestações judiciais que não apenas resolvem litígios concretos, mas constroem e projetam a identidade institucional do tribunal no cenário interno e externo.

A decisão oferece um campo fértil para a aplicação da Análise de Discurso Crítica (ADC), especialmente a partir das contribuições teóricas de Norman Fairclough, Teun A. van⁷ Dijk e Ruth Wodak⁸. Trata-se de um julgado que, embora resolva uma controvérsia jurídica específica, também projeta uma narrativa institucional sobre o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) no equilíbrio entre independência judicial e accountability.

A dimensão textual, na acepção de Fairclough⁹, revela o predomínio de um vocabulário técnico-normativo, típico do discurso jurídico, com construções sintáticas complexas e orações subordinadas que conferem densidade e autoridade técnica ao texto. Ao lado desse núcleo jurídico, surgem expressões valorativas como “confiança pública no Poder Judiciário” e “responsabilidade como garantia da própria independência”, que operam como elementos de aproximação com o discurso político-institucional. O léxico é híbrido: mantém a formalidade do jargão constitucional “competência concorrente”, “independência funcional”, “princípio da eficiência”, mas incorpora termos que apelam a dimensões simbólicas e legitimadoras. Observa-se, ainda, o uso de intertextualidade controlada, com referências à Constituição Federal, à Lei Orgânica da Magistratura, à Convenção Americana de Direitos Humanos e aos Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura da ONU. Essas fontes internacionais não são apresentadas como vinculantes, mas como reforços persuasivos para argumentos já ancorados na Constituição, estratégia que, segundo van Dijk, atua na legitimação pela autoridade e na construção de compatibilidade entre ordens normativas.

No que se refere à prática discursiva, o STF, enquanto produtor e controlador do discurso, dirige-se a dois públicos simultaneamente: o interno, composto por magistrados, órgãos de controle e sociedade brasileira, e o externo, formado por

⁷ VAN DIJK, Teun A. *Discurso e Poder*. São Paulo: Contexto, 2008.

⁸ WODAK, Ruth; MEYER, Michael (orgs.). *Methods of Critical Discourse Analysis*. London: SAGE, 2001.

⁹ FAIRCLOUGH, Norman. *Discourse and Social Change*. Cambridge: Polity Press, 1992.

organismos internacionais e observadores do sistema interamericano. O relator apropria-se seletivamente de discursos e parâmetros internacionais, integrando-os de maneira a reforçar a autoridade doméstica da Corte. Essa apropriação seletiva, ao mesmo tempo que projeta abertura ao diálogo transnacional, reafirma a primazia interpretativa nacional, prática que Fairclough identifica como articulação discursiva entre diferentes ordens de discurso. O momento histórico-político é fundamental para compreender essa escolha. Conforme a perspectiva histórico-discursiva proposta por Wodak e Meyer (2001), o acórdão é proferido num contexto de fortalecimento do CNJ e de resistência corporativa, marcado por pressões sociais e internacionais para maior transparência e efetividade na responsabilização da magistratura. Assim, a decisão também cumpre uma função performativa de autolegitimação institucional.

Na prática social, a decisão se insere em uma disputa mais ampla pela hegemonia discursiva no campo jurídico. De um lado, há o discurso corporativo que enfatiza a autonomia interna da magistratura; de outro, o discurso que demanda accountability e alinhamento com padrões internacionais de governança judicial. O STF, ao decidir pela competência concorrente do CNJ, posiciona-se como mediador, preservando a independência judicial e, ao mesmo tempo, assegurando mecanismos de controle. A incorporação seletiva de parâmetros internacionais, segundo van Dijk (2008), opera como estratégia cognitiva de construção de consenso, reduzindo a resistência interna e projetando conformidade externa. É relevante notar que a legitimação é construída por meio de uma narrativa que naturaliza a ideia de que responsabilização e independência não são conceitos antagônicos, mas complementares. A repetição dessa associação transforma-a, no imaginário institucional, em princípio auto evidente, o que corresponde a um processo de naturalização discursiva descrito por Fairclough como um dos mecanismos de consolidação ideológica.

A decisão, portanto, excede o plano jurídico-positivo e adquire densidade política e simbólica. A linguagem, os referenciais normativos, as escolhas intertextuais e o enquadramento histórico compõem um discurso que simultaneamente afirma a soberania interpretativa da Constituição brasileira e projeta o STF como ator compatível com os padrões globais de direitos humanos e boa governança judicial.

Nessa medida, a ADI 4263 ilustra um modelo de diálogo transnacional calibrado, no qual a Corte mobiliza elementos internacionais como aliados argumentativos e não como instâncias hierarquicamente superiores. O resultado é um acórdão que performa uma dupla função: resolver o caso concreto e moldar percepções sobre o papel do Judiciário na democracia contemporânea, em consonância com as observações acerca da natureza constitutiva do discurso.

2.4.4 ADI 5243

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.243, ajuizada pelo Partido Social Liberal (PSL), questionou a constitucionalidade da Lei Federal nº 13.060/2014, que disciplina o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo por agentes de segurança pública em todo o território nacional. O autor sustentou dois fundamentos: a Inconstitucionalidade formal, alegando que a lei tratava de regime jurídico de servidores públicos, matéria de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, “c”, da CF), junto a Inconstitucionalidade material, afirmando que a restrição ao uso de armas de fogo afrontaria dispositivos constitucionais (arts. 2º, 5º, caput e LIV, e 144, caput) e comprometeria a efetividade da segurança pública.

O relator, Min. Alexandre de Moraes, votou pela procedência da ação, entendendo que a norma extrapolou a competência legislativa da União e violou a autonomia dos Estados para regular a atuação de suas forças de segurança, além de usurpar iniciativa legislativa privativa do Executivo. Também considerou que as restrições previstas poderiam prejudicar a atuação policial.

A maioria do Plenário, entretanto, acompanhou o voto do Min. Edson Fachin, redator para o acórdão, julgando a ação improcedente. Para o voto vencedor, a lei está amparada na competência da União para estabelecer normas gerais de segurança pública (art. 22, XXI, da CF) e concretiza o direito à vida ao adotar parâmetros objetivos de razoabilidade e proporcionalidade no uso da força, em conformidade com tratados internacionais de direitos humanos, como os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo da ONU (1990). Fachin ressaltou que tais diretrizes harmonizam-se com a Constituição e com a proteção da dignidade humana. Assim, o STF decidiu pela

constitucionalidade da Lei 13.060/2014, reforçando o dever estatal de regulamentar e limitar o uso da força, especialmente o uso de armas letais, alinhando-se a padrões internacionais e à proteção de direitos fundamentais.

A decisão proferida na ADI 5.243 é exemplo significativo da atuação do Supremo Tribunal Federal como intérprete e concretizador dos direitos fundamentais: a interpretação constitucional no Estado Democrático de Direito deve priorizar a efetivação dos direitos fundamentais, sendo o intérprete um sujeito ativo que dialoga com o contexto histórico-cultural e com parâmetros normativos internos e internacionais.

Sob a ótica da análise de discurso, observa-se que o voto vencedor adota um tom normativo e técnico, mas com inserções valorativas que reforçam o compromisso com a vida e a dignidade da pessoa humana. Ao invocar expressões como “nenhuma pessoa pode ser arbitrariamente privada de sua vida”¹⁰ e ao referir-se a padrões internacionais, o STF constrói uma narrativa de abertura ao diálogo transnacional, incorporando ao discurso constitucional interno diretrizes que ecoam a jurisprudência interamericana sobre uso da força.

Na análise de conteúdo, a decisão se organiza a partir de três eixos centrais: (i) competência legislativa da União para estabelecer normas gerais; (ii) a proteção da vida como valor supremo do Estado; (iii) a proporcionalidade e a razoabilidade como critérios obrigatórios para o uso da força. Esses elementos dialogam diretamente com o que Christine Peter denomina “metodologia hermenêutica constitucionalmente adequada”¹¹, uma interpretação que não se limita ao texto legal, mas o contextualiza à luz de princípios e valores constitucionais e internacionais.

Pela ótica ideal-moral, a aproximação entre ordens jurídicas nacionais e internacionais, como exemplificada nessa decisão, é fruto da construção histórica dos direitos humanos pelas nações, cujo marco central é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Nesse documento, os países assumiram o compromisso de

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 5.243/DF*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes Brasília, DF, 11/04/2019.

¹¹ SILVA, Christine Oliveira Peter da. *Hermenêutica de Direitos Fundamentais: uma proposta constitucionalmente adequada*: Brasília Jurídica, 2005. 255 p.

estabelecer direitos essenciais e objetivos comuns para a paz mundial, reduzir desigualdades entre nações e promover meios para concretização desses direitos, respeitando especificidades culturais. J. J. Canotilho reforça que a ordem internacional e as relações internacionais devem fundamentar-se em princípios intrinsecamente justos, independência nacional, respeito aos direitos humanos e dos povos, igualdade entre Estados, solução pacífica de conflitos e cooperação global para o progresso da humanidade. (CANOTILHO, 2003).¹²

Nesse cenário, Peter Häberle propõe o Estado Constitucional Cooperativo, modelo que encontra identidade também no Direito Internacional, fundamentado na cooperação e responsabilidade internacional, com foco na paz e na solidariedade. A legitimidade dos atos públicos, nessa perspectiva, não decorre apenas da consideração das opiniões de seus próprios cidadãos, mas também da comunidade internacional. Esse Estado exige cooperação econômica, social e humanitária, integrando uma “sociedade aberta de intérpretes da Constituição”.

A decisão da ADI 5.243 insere-se nessa lógica cooperativa ao internalizar parâmetros internacionais de direitos humanos, como os Princípios Básicos da ONU, que se articulam com a jurisprudência da CIDH, reforçando a primazia da vida e a limitação do uso da força letal.

2.4.5 ADI 5315

Durante o julgamento, o Supremo Tribunal Federal apreciou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.243, que discutia a constitucionalidade da Lei n.º 5.977/2011 do Estado do Maranhão. Essa norma disciplinava a profissão de taxista, estabelecendo requisitos para o exercício da atividade, o que motivou a controvérsia quanto à competência legislativa estadual.

O relator, Ministro Gilmar Mendes, examinou detidamente a questão, partindo da análise do texto constitucional, especialmente das disposições relativas à repartição de competências entre União, Estados e Municípios. O caso possuía relevância não apenas interna, mas também no cenário do diálogo entre jurisdições, uma vez que o

¹² CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 400

STF fez referência expressa à Corte Interamericana de Direitos Humanos, citando o caso “Favela Nova Brasília vs. Brasil” como precedente ilustrativo da atuação de cortes internacionais em matéria de direitos humanos.

Ao longo do voto, foram mencionados diversos precedentes internos, o que evidenciou o esforço da Corte em fundamentar sua decisão a partir de um conjunto robusto de decisões anteriores, consolidando entendimento sobre a matéria. Ademais, além da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a decisão abordou outros tratados internacionais como parâmetros interpretativos, revelando uma postura de abertura ao constitucionalismo cooperativo e ao diálogo transnacional.

Por fim, o Tribunal decidiu pela procedência parcial da ação, reafirmando a necessidade de observância à repartição constitucional de competências e ao mesmo tempo demonstrando sensibilidade ao contexto internacional de proteção de direitos, na linha da perspectiva ideal-moral segundo a qual a aproximação entre Estados decorre do desenvolvimento histórico dos direitos humanos e da incorporação de preocupações globais no processo decisório interno.

No voto proferido na ADI 5315, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso conheceu da ação e afastou a preliminar que sustentava o caráter normativo secundário da Resolução nº 36/2009 do CNMP. Ele entendeu que o ato possuía natureza normativa primária, similar à Resolução nº 7/2005 do CNJ (sobre nepotismo), e que eventuais alterações posteriores não resultaram em perda do objeto.

Ao entrar no mérito, o relator iniciou com considerações gerais sobre interceptações telefônicas, destacando que o Estado brasileiro já havia sido condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Escher e outros vs. Brasil* (2009), por interceptações gravemente irregulares. Essa referência foi utilizada de forma argumentativa para reforçar a necessidade de cautelas e controle rigoroso no manejo dessas medidas, vinculando o dever de proteção dos direitos fundamentais à observância de parâmetros internacionais.

A análise discursiva demonstra que a citação da jurisprudência da Corte IDH foi pontual, direta e vinculada à credibilidade da argumentação, Barroso utilizou a condenação internacional como evidência concreta de falhas passadas do Estado

brasileiro e como justificativa para validar a constitucionalidade da resolução impugnada. Na análise de conteúdo, observa-se que o precedente foi posicionado de forma estratégica no início da fundamentação de mérito, cumprindo múltiplas funções. De um lado, reforçou o óbvio: a necessidade de observância estrita às garantias constitucionais, chamando a atenção para um erro passado do Estado brasileiro. De outro, integrou-se ao raciocínio jurídico como elemento de reforço normativo e axiológico, funcionando como evidência para fundamentar a pertinência e a relevância do controle de convencionalidade, mesmo que brevemente.

2.4.6 ADPF 496

O julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 496 pelo Supremo Tribunal Federal constitui um exemplo expressivo de convergência controlada entre o controle de constitucionalidade e o de convencionalidade, com articulação criteriosa entre o direito interno e os parâmetros interamericanos. Proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), a ação questionava a recepção, pela Constituição Federal de 1988, do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato. A OAB sustentou que o dispositivo é vago, de aplicação imprecisa e capaz de produzir um efeito inibidor sobre a liberdade de expressão, em violação ao art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), especialmente no que diz respeito à crítica a agentes públicos no exercício de suas funções.

O relator, ministro Luís Roberto Barroso, conduziu a maioria à improcedência do pedido, firmando a tese de que o desacato foi recepcionado pela Constituição, desde que interpretado de forma restritiva. Para Barroso, o bem jurídico tutelado não é a honra subjetiva do servidor, mas a função pública, compreendida como o conjunto de prerrogativas, deveres e responsabilidades que exigem preservação de sua autoridade e regular funcionamento. Essa concepção desloca o foco da proteção penal para o interesse público subjacente, justificando o tipo apenas quando a conduta ofensiva, na presença do agente, tenha nexos funcional e potencial concreto de menosprezar ou obstruir o exercício do cargo. Fora desses limites — como no caso de críticas jornalísticas, manifestações em redes sociais ou juízos de valor emitidos no debate público, não se configura o delito.

Na análise de compatibilidade convencional, Barroso destacou a inexistência de decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos especificamente sobre o art. 331 do Código Penal brasileiro e a conseqüente inaplicabilidade direta dos precedentes invocados pela requerente. Os casos da Corte Interamericana, embora relevantes como orientação persuasiva, tratam de hipóteses de uso abusivo do direito penal para restringir a liberdade de expressão, e não da mera tipificação do desacato. Nessa linha, o relator reforçou que a CADH, em seu art. 13, § 2º, admite responsabilidades ulteriores legalmente previstas, desde que necessárias e proporcionais, inclusive para a proteção da ordem pública e da reputação de terceiros, o que permite a subsistência do tipo em situações estritamente delimitadas.

O voto vencido, proferido pelo ministro Edson Fachin e acompanhado pela ministra Rosa Weber, adotou um ponto de vista diverso, aproximando-se da posição da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Essa Relatoria considera que leis de desacato são incompatíveis com o art. 13 da CADH por concederem proteção especial indevida a agentes públicos, invertendo a lógica democrática que exige sujeição plena de governantes ao escrutínio cidadão. Fachin citou precedentes como *Herrera Ulloa v. Costa Rica*, *Palamara Iribarne v. Chile*, *Ríos v. Venezuela* e, de forma meramente ilustrativa, *Gomes Lund e outros v. Brasil*, para afirmar que a Corte Interamericana consolidou uma linha jurisprudencial segundo a qual o risco de efeito inibidor e a potencial criminalização da crítica justificariam a retirada do tipo penal do ordenamento.

Barroso, embora reconheça a relevância dessas recomendações e o valor persuasivo da jurisprudência interamericana, enfatiza a distinção institucional entre recomendações da Comissão, que não têm efeito vinculante, e sentenças da Corte Interamericana, que vinculam apenas os Estados que figuram como parte no caso (art. 68(1) da CADH). A partir daí, afirma que o STF não abdica de sua autonomia interpretativa, mas internaliza *standards* interamericanos como o teste de proporcionalidade, a noção de “sociedade democrática e plural” e a exigência de maior tolerância a críticas por agentes públicos.

A decisão ancora-se, assim, em fundamentos constitucionais claros: preservação da autoridade da função pública como projeção do interesse público; garantia da liberdade de expressão como regra, com possibilidade de limitação apenas diante de responsabilidade ulterior necessária e proporcional; e vedação ao uso do tipo penal para fins de censura ou intimidação. Esse raciocínio também dialoga com a jurisprudência própria do STF, que já havia delimitado o alcance do desacato em precedentes como o HC 141.949 e o HC 145.882 AgR.

O julgamento, ocorrido em junho de 2020, deu-se em um contexto político-social de forte polarização, tensões entre governo, imprensa e sociedade civil, e pressões internacionais para a revisão de leis de desacato. O resultado é um arranjo normativo-discursivo que mantém o desacato apenas para situações graves e contextualizadas, afastando seu uso como instrumento de silenciamento. Trata-se de um gesto de abertura ao diálogo transnacional, incorporando parâmetros internacionais na interpretação do direito interno, mas preservando o papel contra-majoritário do STF como guardião da Constituição e árbitro final da conformidade entre normas penais e direitos fundamentais.

2.4.7 ADPF 635

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635, conhecida como “ADPF das Favelas”, constitui um dos episódios mais paradigmáticos do diálogo entre o Supremo Tribunal Federal e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O caso revela, em perspectiva diacrônica, um deslocamento relevante do papel institucional da Corte brasileira: de um perfil interventivo, com imposição de limites operacionais diretos às forças de segurança (medida cautelar de agosto de 2020), para uma postura de coordenação normativa e administrativa, com devolução de margens de decisão ao Executivo estadual e às polícias (decisão de mérito de abril de 2025).

O pano de fundo é a crônica letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro e a alegada omissão estrutural dos poderes públicos no cumprimento de obrigações constitucionais e internacionais. A provocação inicial partiu do Partido Socialista Brasileiro e foi potencializada por uma rede de organizações da sociedade civil, que se

ampararam, entre outros fundamentos, na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (2017). Esse precedente condenou o Estado brasileiro por execuções sumárias e violência sexual ocorridas nas operações policiais de 1994 e 1995, determinando, entre outras medidas, a elaboração de um plano de redução da letalidade policial, obrigação reiterada pela Corte IDH em decisão de supervisão de 2019.

Na fase cautelar, o STF, sob relatoria do Min. Edson Fachin, adotou expressamente os parâmetros interamericanos e incorporou instrumentos normativos internacionais — Protocolo de Minnesota, Princípios da ONU sobre Uso da Força e Armas de Fogo, Código de Conduta para Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, Comentário Geral n. 36 do Comitê de Direitos Humanos do PIDCP, Convenção sobre os Direitos da Criança, entre outros. Nesse momento, a Corte assumiu função contra-majoritária acentuada, impondo restrições como a proibição de operações nas proximidades de escolas e hospitais, o uso de helicópteros apenas com justificativa excepcional, a comunicação prévia ao Ministério Público sobre operações e a obrigação de relatórios detalhados para fins de controle externo. A linguagem do acórdão era perpassada por expressões de alta carga valorativa, “gravíssima violação de direitos humanos”, “falência do Estado em assegurar direitos das crianças”, reforçando o efeito inibidor (*chilling effect*) sobre ações estatais potencialmente abusivas.

Ao mesmo tempo, a decisão cautelar afirmou a vinculação obrigatória da sentença da Corte IDH, aproximando o direito interno do arranjo normativo-discursivo interamericano. Princípios constitucionais como dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), direito à vida e segurança (art. 5º, caput), inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI), prioridade absoluta à criança e adolescente (art. 227) e o dever de controle externo da atividade policial pelo MP (art. 129, VII) foram lidos em convergência com dispositivos da CADH e de outros tratados.

A decisão de mérito, em 2025, manteve o reconhecimento da natureza estrutural da controvérsia e a referência ao precedente Favela Nova Brasília, mas introduziu inflexões significativas. Primeiro, afastou expressamente o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional”, categoria importada da jurisprudência

comparada e que, em 2020, havia legitimado a intervenção mais incisiva. Segundo, reconheceu “compromisso significativo” do Estado do Rio de Janeiro no cumprimento das determinações e a institucionalização de medidas complexas para redução da letalidade, sustentando que a função da Corte, a partir de então, seria de supervisão e não mais de gestão substitutiva da política de segurança.

As mudanças mais visíveis foram a revogação ou flexibilização de restrições operacionais diretas: retirou-se a proibição perimetral em torno de escolas e hospitais, a vedação ao uso de helicópteros e a exigência de excepcionalidade prévia para operações; deixou de ser necessária a comunicação prévia ao Ministério Público, substituída pelo dever de comunicação imediata quando houvesse vítimas. No campo discursivo, a decisão adotou uma linguagem mais técnica e administrativa, deslocando o centro argumentativo da retórica de urgência e tutela direta para a lógica de convergência controlada, absorvendo padrões internacionais, mas reequilibrando-os à luz da separação de poderes e da autonomia operacional das forças de segurança.

Ao mesmo tempo, a Corte manteve e até expandiu dispositivos de transparência e accountability: instalação de câmeras e GPS em viaturas e fardas, preservação de vestígios e locais de crime, obrigatoriedade de relatórios pós-operação, atendimento psicossocial a policiais, plano de reocupação territorial com base em urbanismo social, atuação reforçada da Polícia Federal em crimes com repercussão interestadual e internacional e criação de um grupo de acompanhamento coordenado pelo CNMP.

O impacto dessa virada é duplo. No plano interno, há uma recomposição do equilíbrio entre controle judicial e discricionariedade executiva, respondendo a pressões políticas e institucionais — incluindo críticas de que a intervenção judicial anterior teria fortalecido o crime organizado e enfraquecido a presença estatal em territórios dominados por facções. No plano externo, há uma reconfiguração do diálogo com o Sistema Interamericano: a Corte brasileira continua a reconhecer a obrigatoriedade de decisões da Corte IDH em casos concretos, mas molda sua execução de forma adaptativa, privilegiando mecanismos de cooperação federativa e evitando ingerência cotidiana nas operações de segurança.

Assim, a ADPF 635 ilustra como o STF pode transitar de um papel de intervenção corretiva imediata, legitimado por parâmetros internacionais, para uma função de coordenação estratégica, em que a vinculação ao direito internacional é mantida, mas filtrada por considerações de governabilidade interna. A mudança de tom e de conteúdo não implica rejeição ao Sistema Interamericano, mas sinaliza que sua aplicação, no contexto brasileiro, seguirá sendo mediada por um arranjo normativo-discursivo próprio, no qual a separação de poderes e a preservação de competências locais figuram como critérios de proporcionalidade institucional.

2.4.8 ADPF 779

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779 (ADPF 779) constitui um marco de reconstrução constitucional do Tribunal do Júri à luz dos direitos fundamentais e dos *standards* interamericanos de igualdade de gênero. Na fase cautelar — referendada por unanimidade em março de 2021 —, o Supremo Tribunal Federal sinalizou a incompatibilidade da tese da “legítima defesa da honra” com a ordem constitucional e antecipou o contorno dos remédios processuais adequados. No julgamento de mérito, realizado em 1º de agosto de 2023, igualmente por unanimidade, o Plenário firmou tese explícita de inconstitucionalidade dessa defesa, conferindo interpretação conforme aos arts. 23, II, e 25 do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, para expurgá-la do instituto da legítima defesa e determinar a nulidade de atos e julgamentos em que a tese — ou qualquer argumento indutor — seja invocada. Ainda, atribuiu interpretação conforme ao art. 483, III, § 2º, do CPP para admitir a apelação quando a absolvição pelo quesito genérico implicar a reprimenda da tese proscrita, sem vulnerar a soberania dos veredictos.

A técnica decisória adotada explicita o papel coordenador do STF no equilíbrio entre a participação popular no Júri e a proteção de direitos fundamentais. O relator enfatizou que, embora a plenitude de defesa e a soberania dos veredictos sejam vetores constitucionais, não existem direitos absolutos: o exercício da defesa deve ser congruente com os valores fundantes da Constituição, sendo incompatível a invocação de “honra subjetiva” para legitimar o homicídio de mulheres, por violar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção à vida. Nesse contexto, a

interpretação conforme eliminou a tese do horizonte normativo tanto no plano material — afastando-a como excludente de ilicitude — quanto no plano processual, atribuindo efetividade ao art. 593, III, “d”, do CPP para anular absolvições manifestamente contrárias à prova que, pela via do quesito genérico, reintroduzam estereótipos inconstitucionais.

No plano do diálogo com o Sistema Interamericano, a decisão adota modelo de aproximação calibrada: não há precedente específico da Corte Interamericana sobre a tese da “legítima defesa da honra” no Júri brasileiro, mas o STF recorreu a dois casos paradigmáticos envolvendo o Brasil para fundamentar a necessidade de afastar estereótipos e assegurar devida diligência na apuração e julgamento de crimes contra mulheres.

O primeiro é o Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil (Relatório de Mérito nº 54/01, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001), que reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por tolerância e morosidade sistemática em casos de violência doméstica. Este precedente evidenciou que a inércia judicial e a reprodução de estereótipos de gênero violam a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção de Belém do Pará, impondo ao Brasil deveres positivos de prevenção, investigação e punição efetiva⁵. Ao evocá-lo, o STF reforça que a aceitação da tese da honra, ao relativizar o homicídio contra mulheres, é manifestação da mesma lógica discriminatória repudiada no caso Maria da Penha.

O segundo é o Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil (Sentença de 7 de setembro de 2021, Corte Interamericana de Direitos Humanos), em que se afirmou que a jurisdição penal deve incorporar perspectiva de gênero e superar práticas judiciais baseadas em estereótipos que perpetuam a violência contra mulheres. A Corte IDH destacou que, em casos de feminicídio e violência doméstica, a devida diligência estatal requer neutralização ativa de narrativas discriminatórias, inclusive no âmbito probatório e na condução do julgamento. O STF, ao citar este precedente, aproxima a vedação da tese da honra do dever interamericano de estruturar um processo penal

livre de preconceitos e capaz de produzir decisões fundamentadas na igualdade material.

Essa base internacional, somada aos princípios constitucionais previstos nos arts. 1º, III; 3º, I; e 5º, caput, da CF, legitimou a higienização do procedimento do Júri contra estereótipos de gênero, sancionando com nulidade sua invocação, proibindo que o acusado se beneficie da própria torpeza e compatibilizando o quesito absolutório genérico com a vedação de reprimenda da “odiosa tese”⁷.

Dogmaticamente, o STF reafirmou que o quesito absolutório genérico é, por natureza, desvinculado de prova e de teses — expressão da íntima convicção que informa a essência do Júri —, mas não pode servir de atalho para decisões que perpetuem discriminações. A leitura constitucional do art. 483, III, § 2º, do CPP, combinada com o art. 593, III, “d”, do mesmo diploma, fecha a válvula de escape pela qual, sob a rubrica de “clemência”, o Júri absolvía com base em estereótipos de gênero⁸. Nas palavras do acórdão e dos votos, trata-se de impedir a “reprimenda da odiosa tese da legítima defesa da honra” e de tornar nulo qualquer ato que a utilize direta ou indiretamente⁹.

Em síntese, a ADPF 779 redefine a aplicação do direito interno à luz do SIDH sem abdicar da autonomia constitucional: o STF opera um alinhamento normativo e discursivo entre princípios constitucionais — dignidade, igualdade, vida — e obrigações internacionais — devida diligência e acesso à justiça sem estereótipos —, substituindo a antiga tolerância com a tese da honra por um padrão estrito de controle. Preserva-se, assim, a soberania dos *verdictos* no seu núcleo, mas limita-se seu uso instrumental quando este contamina o julgamento com vieses inconstitucionais.

2.4.9 ADPF 850

A ADPF 850 projeta, no constitucionalismo financeiro brasileiro, uma virada paradigmática: a Suprema Corte, a partir de medida cautelar de 2021 e, sobretudo, do julgamento de mérito de dezembro de 2022, reconduz as emendas do relator-geral (RP 9) à sua função estrita e constitucionalmente compatível — a correção de erros e omissões —, repelindo seu uso para criação ou ampliação de despesas, por desnaturar

o processo orçamentário e subverter a separação de poderes. No plano dogmático, o voto condutor reconstrói o ciclo PPA-LDO-LOA e sua teleologia distributiva, vinculada à redução de desigualdades (art. 3º e 165, §7º, CF), mostrando como a hipertrofia recente das RP 9 colide com a lógica do art. 166, §3º (compatibilidade com PPA/LDO; fonte por anulação; pertinência à correção de erros/omissões), e com o protagonismo do Executivo na iniciativa e no planejamento orçamentário (arts. 84, XXIII, e 165, CF).

Institucionalmente, o Tribunal assume um papel contramajoritário-coordenador, ao reconstituir a engenharia do presidencialismo orçamentário de 1988 – desenhada para evitar, de um lado, a indisciplina fiscal legislativa do período pré-1964 e, de outro, o decisionismo autoritário – e ao afirmar que a criação de um “orçamento paralelo e anônimo” por meio de RP 9 tensiona esse equilíbrio e fere os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade na alocação de recursos públicos. No plano linguístico-argumentativo, sobressai a retórica da transparência, marcada por imagens como o “anel de Gíges” (poder sem controle) e o dito de Brandeis – “a luz solar é o melhor dos desinfetantes” –, ao lado de repúdios à “caixa-preta” e a “segredos inconfessáveis” na administração do erário, metáforas que performam compromisso republicano com a máxima publicidade e com a rastreabilidade de autoria e critérios decisórios na alocação orçamentária.

O diálogo com o sistema interamericano é explícito e sofisticado. A Corte invoca o art. 13 da CADH, bem como o art. 19 da DUDH e do PIDCP, e o art. 10 da Convenção da ONU contra a Corrupção, para solidificar a matriz de acesso à informação e transparência como corolários da democracia representativa. Cita ainda a Carta Democrática Interamericana (art. 4), as diretrizes da CIDH e a Resolução CJI-OEA 147/2013, afirmando que “o segredo é exceção” e que as autoridades devem adotar a máxima divulgação, inclusive proativamente, em matéria orçamentária. A jurisprudência da Corte IDH – *Claude Reyes v. Chile* (acesso à informação pública) e *Gomes Lund v. Brasil* (direito à verdade e à informação) – é usada como padrão persuasivo, não executório, integrando uma convergência controlada: os precedentes interamericanos são adotados/adaptados à normatividade interna do art. 166 da CF e ao ponto de intersecção entre a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101) e a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), para mostrar que a opacidade e

a discricionariedade personalista típicas das RP 9 violam, a um só tempo, o constitucionalismo financeiro e a democracia informada .

No que diz respeito ao caso brasileiro, o nexos causal entre a condenação do Brasil no e a posterior arquitetura doméstica de transparência faz-se notória. A Corte IDH não apenas reconheceu o direito de acesso à informação como dimensão da liberdade de expressão, mas refinou o teste de excepcionalidade do sigilo: ausência de “interesse legítimo” atual e imperioso; demonstração de dano certo, objetivo, grave e atual à segurança nacional; e impossibilidade de negar dados a juízes e órgãos autônomos de controle. Ao qualificar a perpetuação da ignorância institucional como situação “equiparável à tortura”, a Corte agregou um conteúdo de gravidade ao direito de saber que transcende a mera eficiência administrativa. Esse vetor normativo migra, quase sem fricção, para a Lei 12.527/2011, que positivou a máxima divulgação e a transparência ativa como princípios (art. 3º, I e II)¹³, além da acessibilidade tecnológica, do fomento à cultura de transparência e do controle social (art. 3º, III–V). Na ADPF 850, esse bloco normativo-convencional funciona como critério de invalidação das RP 9: um regime orçamentário que naturaliza a anonimização do autor político do gasto e inviabiliza a auditabilidade pública entra em colisão direta com a matriz interamericana e com a LAI, porque pressupõe o sigilo como regra e a publicidade como exceção — precisamente o inverso do que o Brasil se obrigou a cumprir após *Gomes Lund*. Assim, a Corte não só “adota” os standards internacionais: ela os internaliza funcionalmente, convertendo o dever de transparência ativa em dever de estruturabilidade do gasto (identificação de autoria, critérios, rastreabilidade), o que explica por que as RP 9, tal como operadas, não podiam sobreviver ao escrutínio constitucional.

No resultado, o Plenário fixa tese no sentido de que as emendas do relator-geral se destinam exclusivamente a corrigir erros e omissões (CF, art. 166, §3º,

¹³ A LAI (Lei 12.527/2011) consagra, no art. 3º, I–V: (i) publicidade como regra e sigilo como exceção (máxima divulgação); (ii) divulgação de ofício de informações de interesse público (transparência ativa); (iii) uso de meios tecnológicos (acessibilidade); (iv) promoção de uma cultura institucional de abertura (fomento à transparência); e (v) fortalecimento de instâncias não estatais de escrutínio (controle social). Esses princípios espelham o padrão interamericano segundo o qual a ocultação requer justificativa legal, legítima e estritamente necessária, com ônus argumentativo qualificado do Estado e controles externos efetivos. Na ADPF 850, essa simetria justifica a conclusão de que a engenharia das RP 9 — ao anonimizar a autoria política das destinações e impedir verificação pública ex ante e ex post — viola estruturalmente o direito fundamental de acesso à informação.

III, “a”), vedada sua utilização para criar novas despesas ou ampliar programações (tese proposta pela Relatora), e reforça deveres de transparência ativa – inclusive com identificação do parlamentar solicitante e critérios objetivos de distribuição – afastando a figura do orçamento paralelo e anônimo . Em termos deliberativos, houve divergências parciais (Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Gilmar Mendes) quanto à intensidade/tempo de implementação e à moldura da tese; Nunes Marques restou vencido em preliminares e no mérito central. Destaca-se o voto do Min. Gilmar Mendes, que, reconhecendo a não conformidade do uso ampliado das RP 9, sugeria abordagem mais transicional e explicitava a “triangulação normativa” que havia blindado RP 9, sem negar a centralidade da transparência e da correção funcional das emendas .

A decisão, assim, redefine o campo de incidência das RP 9: preserva-se o espaço legítimo (erros/omissões) e proscrevem-se (no mérito) modalidades de alocação que criem ou expandam despesa sem respeito ao planejamento, à iniciativa constitucional do Executivo e, sobretudo, sem transparência integral. Ao concluir, o STF reafirma sua abertura ao direito internacional de direitos humanos como fonte persuasiva e criteriosa de interpretação constitucional, não como heteronomia; trata-se de uma sintonia institucional modulada em que a democracia informada reforça – e é reforçada por – o constitucionalismo financeiro brasileiro (CF 165/166, LRF, LAI), interditando práticas orçamentárias opacas e personalistas. O impacto é sistêmico: recoloca o orçamento federal sob os eixos de planejamento, impessoalidade e publicidade, com ganhos democráticos que irradiam para a accountability orçamentária no espaço interamericano.

2.4.10 ARE 1382159 AgR

O ARE 1.382.159 (AgR), julgado pela Segunda Turma do STF em 28 de março de 2023 (red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes), representa a extensão, para o plano da jurisdição individual, de parâmetros já sedimentados no controle concentrado da ADPF 635, em que o Plenário fixou balizas rígidas à atuação policial em contextos de elevada letalidade. Se, naquela ação, a Corte atuou na dimensão estrutural das políticas públicas de segurança, nesta oportunidade os mesmos fundamentos irradiam-se para a

responsabilização civil do Estado, delineando um padrão probatório e de imputação compatível com a centralidade do direito à vida e com o dever de garantia que se projeta a partir da Constituição e dos tratados internacionais de direitos humanos.

Embora o Relator, Min. Nunes Marques, tenha sustentado a aplicação da Súmula 279 para afastar o exame da matéria – argumentando a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório –, a maioria requalificou a controvérsia, deslocando-a do plano estritamente fático para o domínio jurídico-institucional. Reconheceu-se que, em hipóteses de morte decorrente de intervenção policial, incumbe ao Estado demonstrar, mediante prova tecnicamente idônea e isenta de vínculos institucionais com os agentes envolvidos, a ausência de relação causal ou a presença de causa excludente inequivocamente comprovada. A insuficiência dessa demonstração, como assentado, conduz à responsabilidade objetiva por falha na persecução e na elucidação dos fatos, o que se harmoniza com o art. 37, §6º, e com a proteção integral prevista no art. 227 da Constituição.

A fundamentação revela um diálogo substancial com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, notadamente com o Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (2017), no qual se reconheceram violações aos arts. 8(1), 25 e 5(1), em relação aos arts. 1(1) e 2 da CADH, impondo ao Brasil a adoção de medidas concretas para a redução da letalidade e para assegurar a imparcialidade e autonomia das investigações. A Segunda Turma sublinha o caráter obrigatório dessas determinações e sua submissão à supervisão da Corte Interamericana, mas as internaliza de modo ajustado à processualidade constitucional brasileira – raciocínio que ecoa a advertência já formulada na ADPF 635 quanto à impossibilidade de promover, por decisão cautelar, reformas normativas abrangentes fora dos marcos próprios do controle concentrado.

No exame do caso concreto, a Corte reputou frágeis as versões oficiais, por se assentarem em raciocínio probatório lacunoso e por carecerem de exame pericial independente, destacando que a vítima foi atingida enquanto se encontrava em repouso no interior de sua residência. Ao redefinir o centro de gravidade da controvérsia, deslocando-o do encargo da vítima ou de seus familiares para a esfera de responsabilidade probatória do Estado, a decisão traduz um ponto de inflexão: a

conformidade com os padrões internacionais de devida diligência não é um plus facultativo, mas requisito imanente à legitimidade da atuação estatal.

Tal como na ADPF 635, reiteram-se aqui balizas restritivas à atuação policial – como a vedação ao uso de “tiros embarcados” e a limitação de operações nas imediações de escolas e unidades de saúde, condicionadas a justificativas robustas e documentadas. A presença dessas diretrizes no raciocínio decisório não apenas reforça a coerência jurisprudencial, mas também densifica o controle judicial sobre a atividade estatal, ampliando a carga argumentativa exigida do Poder Público quando o padrão é violado.

O acórdão, ao dar provimento ao agravo interno e ao recurso extraordinário com agravo, julgando parcialmente procedentes os pedidos, não se limita a solver uma lide individual. Ele consolida um modelo de integração entre Constituição e CADH que, preservando as peculiaridades processuais do direito brasileiro, mantém fidelidade substancial aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A “convergência controlada” aqui verificada reforça a função coordenadora e garantista do STF em um cenário de persistente letalidade policial, reafirmando que a proteção da vida e a eficácia das investigações não podem ser dissociadas do controle judicial contínuo, tanto no plano estrutural – como na ADPF 635 – quanto no plano concreto, como no presente caso.

2.4.11 ARE 1385315

O ARE 1.385.315/RJ (Tema 1.237) é mais um caso em que o Supremo Tribunal Federal enfrenta a questão da responsabilidade civil objetiva do Estado por mortes e ferimentos decorrentes de operações de segurança pública — especialmente em contextos de comunidades vulnerabilizadas e com perícia inconclusiva quanto à origem do disparo. Tal como em precedentes como a ADPF 635 e o ARE 1.382.159/AgR, a Corte parte de um diagnóstico estrutural: operações policiais no Brasil revelam letalidade desproporcional e carência de medidas que assegurem conformidade fático-jurídica da ação estatal, quadro já afirmado pela Corte IDH no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil e nos precedentes citados. Esse pano de fundo justifica a

redistribuição de encargos probatórios: ao reconhecer a aplicação da Teoria do Risco Administrativo (art. 37, § 6º, CF), o STF determina que incumbe ao Estado demonstrar excludentes de responsabilidade; e que a perícia inconclusiva é mero indício, incapaz, por si só, de elidir o nexo causal (tese).

A decisão opera um diálogo normativo que transcende o caso concreto. De um lado, emprega padrões interamericanos: (i) as ordens estruturais de Favela Nova Brasília — instituição de órgão independente de investigação para mortes decorrentes de ação policial, metas e políticas de redução da letalidade, e atendimento às vítimas — são reiteradas como deveres positivos, cuja inobservância persiste no Brasil ; (ii) a jurisprudência da Corte IDH sobre planejamento, proporcionalidade e excepcionalidade no uso da força, e o recurso aos Princípios Básicos da ONU sobre armas de fogo, introduzem um dever de organização estatal anterior à operação, para mitigar riscos e a própria necessidade de força letal. De outro lado, a Corte ancora esse diálogo no texto constitucional, fortalecendo a eficácia do art. 37, § 6º, e rechaçando o “paradigma da irresponsabilidade estatal” que resultaria de um modelo probatório inviável às vítimas em cenários de alta opacidade institucional .

Nesse percurso, o STF também reforça o dever de investigar como obrigação de meios qualificada — séria, imparcial, eficaz, ex officio e sem demora — vinculando-a à efetividade de direitos (vida, integridade, garantias e proteção judicial) e ao combate à impunidade, com apoio em *Ximenes Lopes vs. Brasil*. A linguagem é predominantemente técnico-normativa, mas preserva a dimensão axiológica quando aponta a letalidade cotidiana e a necessidade de planejamento e controle das incursões armadas.

Do ponto de vista processual, o julgamento exibiu evolução deliberativa. Após debates em 11/03/2024 e 11/04/2024, houve ajuste no voto do Relator e formulação colegiada da tese (com contribuição expressa do Min. Cristiano Zanin), culminando em parcial provimento para condenar apenas a União — em contraste com proposta anterior de condenação solidária — e fixação da tese de repercussão geral (Tema 1.237) nos termos já transcritos. Ficaram vencidos os Mins. Alexandre de Moraes e Luiz Fux, que negavam provimento.

O ARE 1.385.315/RJ (Tema 1.237) insere-se em uma trajetória jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que, de modo reiterado e progressivamente mais sofisticado, enfrenta a responsabilidade civil do Estado por mortes e ferimentos em operações de segurança pública. Ao adotar e adaptar standards internacionais (Corte IDH e ONU) ao regime constitucional brasileiro de responsabilidade objetiva, a Corte densifica o dever estatal de planejar, controlar e investigar operações armadas; inverte o desequilíbrio probatório típico desses contextos; e previne a reiteração de danos por meio de parâmetros operacionais e probatórios claros. Trata-se, portanto, de mais um capítulo que evidencia a urgência de tratar o tema de forma sistemática e contínua, superando respostas episódicas e alinhando o direito interno às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, como explicitado em *Favela Nova Brasília* e *Ximenes Lopes*, reafirmando que o enfrentamento da letalidade policial deve constituir pauta permanente de proteção aos direitos humanos.

2.4.12 ARE 1405505 AgR

O ARE 1.405.505 (AgR/RJ) configura-se como mais um processo a integrar o conjunto de litígios que gravitam em torno da responsabilidade civil objetiva do Estado por mortes decorrentes de operações policiais, especialmente quando envolvem a letalidade das forças de segurança em áreas urbanas densamente povoadas. Sob a condução da Min. Rosa Weber, a corrente majoritária conheceu e negou provimento ao agravo interno interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, mantendo a condenação por danos causados à vítima fatal atingida por projétil em meio a confronto armado. A solução assentou-se, no plano recursal, na impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório (Súmula 279/STF), preservando o juízo da instância de origem.

Embora não tenha havido fixação de tese de repercussão geral, o julgamento se insere na moldura de precedentes em que o STF reafirma, ao menos em votos específicos, parâmetros materiais de devida diligência e deveres positivos de proteção alinhados ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. No voto-vogal, a referência à sentença da Corte IDH no caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil* reforça o vínculo temático: investigação independente e auditável de mortes decorrentes de ação policial e adoção de políticas concretas de redução da letalidade, obrigações que,

segundo o voto, permanecem descumpridas pelo Estado do Rio de Janeiro. Esse diálogo, ainda que não constitua a ratio decidendi do resultado processual, funciona como elemento de integração entre o direito interno — ancorado nos princípios da vida, dignidade, igualdade e segurança — e os compromissos internacionais do Brasil, especialmente à luz dos arts. 1.1 e 2 da CADH.

A presença de referências comparadas ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, somada ao acento nas experiências anteriores do próprio STF em processos estruturais (ADPF 635, ADPF 709, ADPF 742 e ADPF 754), inscreve o julgamento em um padrão de atuação institucional que vai além da resolução casuística: trata-se de um exercício de coordenação de governança, voltado a induzir mudanças normativas e administrativas que reduzam a violência policial e assegurem investigações imparciais.

Os votos vencidos, capitaneados pelo Min. André Mendonça, advogaram a suspensão do julgamento até a definição do Tema 1.237 da repercussão geral, também afeto à responsabilização objetiva em casos de perícia inconclusiva quanto à origem do disparo. Essa divergência, de natureza procedimental, explica a manutenção do acórdão recorrido por fundamentos estritamente técnicos, sem alterar a linha de diálogo interamericano presente no voto-vogal.

Assim, ainda que o desfecho do ARE 1.405.505 se tenha apoiado na técnica recursal, a decisão reafirma, no plano discursivo, a necessidade de observância, pelo Estado brasileiro, de padrões internacionais de proteção à vida e de devida diligência, tal como delineados na jurisprudência da Corte IDH. É, portanto, mais um capítulo de uma jurisprudência que busca harmonizar o direito interno com as obrigações internacionais, consolidando um padrão de abertura qualificada à jurisdição interamericana e reforçando o papel do STF como agente indutor de políticas públicas voltadas à proteção de direitos fundamentais.

2.4.13 Ext 1327 AgR

O julgamento do agravo regimental no Pedido de Extradução 1.327 (Ext 1.327) insere-se em uma confluência sensível entre cooperação penal internacional, justiça de transição e diálogo interamericano. No plano estritamente processual, a Primeira

Turma do STF, em 27.6.2017, confirmou decisão cautelar do Relator que substituíra a prisão preventiva do extraditando por medidas alternativas — prisão domiciliar, monitoração eletrônica e retenção de passaporte — salientando que a providência não extinguiu a extradição, que deveria prosseguir à instrução e a julgamento colegiado. O ponto decisivo foi a legalidade da substituição à luz da Lei de Migração (art. 86), recém-sancionada, em contraste com a rigidez do Estatuto do Estrangeiro. Nesse eixo, a Primeira Turma assinalou que o novo art. 86 permite autorizar prisão albergue/domiciliar ou mesmo responder solto, com medidas e retenção de documento de viagem, até o julgamento.

O pano de fundo fático — gravíssimas violações imputadas na Argentina durante a ditadura — ingressou no voto apenas como contexto para aferição da razoabilidade da cautelar. O MPF sustentou a imprescritibilidade dos delitos, por sua natureza de crimes contra a humanidade, e a incompatibilidade da anistia com a CADH, à luz do precedente *Gomes Lund*, mencionando a tramitação da ADPF 320. O Ministro Marco Aurélio, contudo, enfatizou que o precedente da ADPF 153, que reconheceu a constitucionalidade da Lei de Anistia, permanecia vigente até revisão plenária; que a Constituição só prevê imprescritibilidade para racismo e ação de grupos armados (art. 5º, XLII e XLIV); que o Tratado de Extradicação Brasil-Argentina veda a extradição quando houver anistia ou prescrição (art. III, “b” e “c”); e que o Brasil não aderiu à Convenção da Imprescritibilidade (ONU/1968).

O Ministro Luiz Fux, ao acompanhar, destacou que a ADPF 320 — que busca restringir os efeitos da ADPF 153 em face do julgamento da Corte IDH em *Gomes Lund* — ainda estava pendente de apreciação pelo Plenário, de modo que não seria prudente afastar o precedente vigente no contexto incidental de um agravo sobre prisão cautelar em extradição.

A retórica do voto do Relator reforçou esse papel institucional, advertindo que reabrir, por via indireta, a persecução de fatos cobertos pela anistia “resultará em retrocesso dos mais nefastos” e descrevendo a anistia como “apagamento do passado”, “virada de página” e “ato abrangente de amor”. Ao mesmo tempo, a Primeira Turma não ignorou o diálogo interamericano: reconheceu a existência do precedente *Gomes*

Lund e a pertinência do debate na ADPF 320, mas optou por uma estratégia de harmonização progressiva — preservar a coerência do sistema doméstico sem obliterar a autoridade internacional da CADH, cuja internalização deve ocorrer no foro adequado (Plenário).

A decisão evidencia os efeitos da reserva de plenário: a manutenção da estabilidade jurisprudencial interna até eventual reacomodação colegiada, evitando mudanças estruturais por órgão fracionário e garantindo que a adaptação de parâmetros internacionais se dê de forma institucionalmente controlada.

Os votos destacaram ainda dois vetores interpretativos. Primeiro, a colegialidade: o Min. Barroso, vencido em seu entendimento pessoal em precedente do Plenário sobre a imprescritibilidade de crimes contra a humanidade, acompanhou o Relator por reverência à orientação consolidada — comportamento institucional que reforça a previsibilidade decisória na Turma. Segundo, a lembrança da Extradicação 974/Argentina, em que se sedimentou a simetria da dupla punibilidade: se o fato, no Brasil, não seria punível por anistia/prescrição, a extradicação, em tese, encontra óbice convencional.

Essa solução não redefine o direito interno em matéria de anistia e prescrição — o que exige deliberação plenária —, mas recalibra o regime de cautelares em extradicação, sob o influxo da Lei de Migração, e mantém a coerência do arranjo normativo até que o Plenário, à luz da CADH e de eventuais determinações da Corte IDH, volte a examinar os pontos de atrito. Em síntese: harmonização progressiva, com deferência à arquitetura interna de precedentes e com abertura para o diálogo internacional no foro adequado.

2.4.14 Ext 1362

O Pedido de Extradicação 1.362 (Ext 1.362), julgado pelo Plenário em 9.11.2016, representa um ponto de inflexão na forma como o Supremo Tribunal Federal articula o direito penal constitucional com o direito internacional dos direitos humanos. O caso envolveu a solicitação do governo argentino para a entrega de Salvador Siciliano, acusado de crimes praticados entre 1973 e 1975 — associação criminosa armada,

sequestro/cárcere privado e homicídio — enquadrados na Argentina como crimes de lesa-humanidade. O núcleo da controvérsia consistiu em determinar se tais crimes, para fins de dupla punibilidade (requisito previsto na legislação brasileira de extradição), estariam prescritos de acordo com o direito interno, considerando que o Brasil não aderiu à Convenção da ONU de 1968 sobre imprescritibilidade. Por maioria, o Plenário indeferiu o pedido e determinou a expedição de alvará de soltura, vencidos Edson Fachin (relator), Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Rosa Weber (que alterou voto).

No pano de fundo histórico, o julgamento dialoga com a experiência latino-americana de justiça de transição, marcada pela revisão judicial de anistias e pela responsabilização de agentes de regimes autoritários. A decisão cita de forma expressa o Caso Gomes Lund vs. Brasil, paradigmático na Corte Interamericana por tratar de desaparecimentos forçados na Guerrilha do Araguaia, e recorda a orientação segundo a qual, em casos dessa natureza, a prescrição não flui enquanto a vítima não é localizada. Também são mencionados precedentes de outros países na Corte IDH, como Barrios Altos, La Cantuta, Loayza Tamayo e Almonacid Arellano, que firmam a imprescritibilidade e o dever estatal de investigar e punir graves violações.

Os votos favoráveis à extradição adotaram uma leitura integradora da CADH, da Convenção de Viena e de instrumentos onusianos, sustentando que a adesão do Brasil à jurisdição contenciosa da Corte IDH impõe uma interpretação conforme aos tratados de direitos humanos. Invocaram o art. 27 da Convenção de Viena, o art. 31(3) do mesmo diploma e o Comentário Geral nº 9 do Comitê DESC para afirmar que não se pode invocar o direito interno para descumprir obrigações internacionais, qualificando como inaceitável que o Brasil sirva de refúgio para a impunidade de crimes atrozes.

A corrente majoritária, contudo, reafirmou balizas constitucionais inafastáveis: reserva legal penal (CF, art. 5º, XXXIX), irretroatividade da lei penal mais gravosa (CF, art. 5º, XL) e a regra da dupla punibilidade na extradição. Reconheceu que a jurisprudência interamericana tem peso interpretativo relevante, mas não a aplicou de forma direta para afastar a prescrição, uma vez que a Convenção de 1968 não foi ratificada pelo Brasil e não há consenso inequívoco na formação de um costume

internacional que imponha imprescritibilidade penal em caráter atemporal. Observou-se, ainda, que o Estatuto de Roma (art. 29) e seus trabalhos preparatórios não codificam tal imprescritibilidade com efeito retroativo universal.

O acórdão evidencia um posicionamento de aceitação seletiva das diretrizes internacionais: o Tribunal adota padrões estrangeiros quando compatíveis com a Constituição (por exemplo, ao rejeitar penas de prisão perpétua em extradições ou ao censurar leis de autoanistia), ajusta-os quando necessário para preservar garantias penais internas e recusa sua aplicação quando colidem frontalmente com princípios estruturantes. Nesse processo, o STF evita uma relação de subordinação à Corte IDH, preferindo caracterizar a interação como diálogo institucional, no qual as orientações internacionais informam, mas não substituem, a interpretação constitucional.

O episódio ilustra também a complexidade da deliberação colegiada: a ministra Rosa Weber, inicialmente alinhada à divergência, reviu sua posição após reexaminar a matéria, destacando que o caso não se limitava a repetir precedentes de extradição envolvendo a Argentina. Por outro lado, registrou-se que, em hipóteses como o desaparecimento forçado (art. 7º da Convenção Interamericana), a imprescritibilidade poderia ser aplicada de forma distinta, o que reforça a natureza casuística da ponderação.

Em termos conclusivos, o Pedido de Extradição 1.362 não representa um afastamento do sistema interamericano, mas sim a fixação de critérios internos para a incorporação de seus padrões no campo penal. A decisão reafirma a prevalência dos direitos humanos como vetor constitucional, ao mesmo tempo em que preserva as cláusulas pétreas de legalidade e irretroatividade. Trata-se de um precedente relevante para compreender como o STF, diante de um caso com forte densidade internacional e referência a precedentes como *Gomes Lund*, mantém uma postura de abertura controlada à influência externa, calibrando-a com os limites impostos pelo texto constitucional.

2.4.15 HC 152752

O HC 152.752, julgado em 04/04/2018 (precedido de fase cautelar em 22/03/2018), inscreve-se no epicentro da política criminal brasileira: a execução provisória da pena após condenação em segundo grau. Em contexto político-social de alta voltagem — prisão de ex-Presidente em ano eleitoral —, o Plenário, por maioria, denegou a ordem, após haver concedido salvo-conduto cautelar até a sessão de mérito, cassado ao final, e rejeitou questão de ordem sobre o voto de desempate da Presidência. O itinerário processual, minuciosamente registrado na ementa e no extrato de ata, revela as tensões institucionais entre urgência decisória, previsibilidade e autoridade da jurisprudência.

A arquitetura argumentativa da maioria, capitaneada pelo Relator, assenta-se em três pilares: (i) sistema de precedentes — alinhar-se à orientação plenária “não configura constrangimento ilegal”, pois é dever do Estado-Juiz assegurar cognoscibilidade, estabilidade e uniformidade decisórias; (ii) a execução após o duplo grau é “desdobramento natural” do julgamento condenatório em instâncias ordinárias, dispensando fundamentação de índole cautelar ou pedido expresso da acusação; e (iii) em HC não cabe ao STF apreciar a plausibilidade de futuros recursos excepcionais para suspender os efeitos do acórdão de 2º grau (supressão de instância).

No plano internacional, o acórdão percorre tratados e cartas de direitos (DUDH, PIDCP, ECHR, Declaração Americana, Carta da UE, Carta Africana, Declaração Islâmica), identificando neles a matriz universal da presunção de inocência. Crucialmente, observa que nenhum desses instrumentos “contém qualquer menção” que imponha, como condição, o trânsito em julgado para início da execução penal — ponto que reforça a compatibilidade entre a orientação plenária e as obrigações internacionais do Brasil. A CADH, assim como os demais textos, cumpre papel persuasivo e de contexto normativo internacional, não de fonte que, por si, vete a execução provisória.

A abertura dialógica ao sistema interamericano não é meramente retórica. O voto do Relator mobiliza decisões vinculantes da Corte IDH contra o Brasil para firmar deveres de investigação, motivação e padrões probatórios: no Caso Trabalhadores da

Fazenda Brasil Verde (2016), a Corte reconheceu falhas estruturais no enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo; no Caso Favela Nova Brasília (2017), examinou deficiências de investigações sobre violência policial e a necessidade de padrões probatórios idôneos. Esses marcos servem, aqui, para adensar o conteúdo das garantias judiciais (arts. 7 e 8 CADH) — não para derivar a conclusão de que a execução dependa de trânsito em julgado. Daí a síntese do Relator: “mesmo sob a perspectiva dos direitos fundamentais, não verifico alteração no panorama jurídico”. Trata-se, portanto, de adaptação seletiva do direito interamericano à questão brasileira.

As vozes vencidas desenham, por sua vez, possibilidades interpretativas internas: Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello concederiam a ordem até o trânsito em julgado (vencidos em maior extensão), enquanto Gilmar Mendes e Dias Toffoli defenderam a deflagração da execução apenas após o julgamento do recurso especial no STJ (vencidos em menor extensão). Na própria assentada, o Ministro Toffoli explicitou a concessão parcial “na forma do pedido sucessivo”, para aguardar o REsp — reafirmando uma expectativa de marcação procedimental diversa, mas ainda interna ao ordenamento.

Do ponto de vista constitucional, o Tribunal pratica uma leitura da presunção de inocência (art. 5º, LVII) que mantém convergência material com o núcleo internacional (não-culpabilidade e ônus probatório estatal), porém rejeita a derivação de um efeito suspensivo automático para REsp/RE ou de uma proibição textual de execução antes do trânsito. A “abertura” ao direito internacional é, assim, calibrada: absorvem-se padrões de garantias (dever de motivar, investigar, evitar impunidade), preservando-se a autonomia do desenho processual-executivo doméstico. Em termos de lugar de fala institucional, o STF assume a posição de estabilizador de sua própria jurisprudência e coordenador do sistema recursal, inclusive para sinalizar previsibilidade e segurança jurídica.

A linguagem decisória mescla técnica e valoração: a ementa é concisa e normativa, enquanto alguns votos empregam figuras retóricas para evidenciar que garantias desprovidas de eficácia prática reduzem-se a “palavras vãs” — imagem que sublinha a necessidade de que o discurso de direitos produza consequências no mundo

real, seja para proteger o indivíduo contra abusos, seja para evitar a erosão da autoridade legítima das decisões judiciais.

Em conclusão, entende-se que a Suprema Corte dialoga com a Corte IDH (inclusive em casos brasileiros paradigmáticos), reconhece a densidade dos arts. 7 e 8 da CADH e a centralidade da presunção de inocência em múltiplos tratados, mas mantém a solução doméstica de admitir a execução após o duplo grau, por entender que não há, na ordem internacional, comando que imponha aguardar o trânsito em julgado. Com isso, preserva-se a coerência interna do sistema de precedentes e afirma-se um modelo de integração que evita tanto a resistência cega quanto a submissão acrítica ao direito internacional — um desenho que, à época, reforçou o papel do STF como guardião da estabilidade jurisprudencial e interlocutor qualificado do sistema interamericano.

2.4.16 HC 87395

O HC 87.395 projeta um ponto de inflexão na dogmática do arquivamento do inquérito policial, ao explicitar que a estabilidade decisória não pode servir de esconderijo para a fraude. O caso tem origem em letalidade policial no Paraná, em que o inquérito fora arquivado a pedido do Ministério Público sob a narrativa de legítima defesa. A posterior emergência de novos elementos — consistentes em relatos de adulteração do relatório e de manipulação de testemunhas — reconfigurou o quadro probatório, ensejando o desarquivamento com base no art. 18 do CPP e o recebimento da denúncia pelo TJ-PR quanto ao então deputado estadual, com subsequente desmembramento dos autos.

Ao denegar a ordem, o Plenário, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, consolidou a distinção entre segurança jurídica e congelamento da verdade. A ementa cristaliza o núcleo normativo: “O arquivamento de inquérito policial não faz coisa julgada nem causa a preclusão” e, “contrariamente ao que ocorre quando o arquivamento se dá por atipicidade do fato, a superveniência de novas provas relativamente a excludente de ilicitude admite novas investigações.” O debate registra, de modo pedagógico, a referência expressa à Súmula 524/STF e à cláusula de

reabertura do art. 18 do CPP, com afirmação de que “é possível, sim, o desarquivamento (...) quando nova prova vir à lume”. Ao mesmo tempo, a maioria alinhou uma cláusula de exceção: o arquivamento só ostentará coisa julgada material quando houver prescrição da pretensão punitiva ou reconhecimento de atipicidade, o que foi, na própria sessão, recordado como jurisprudência consolidada e, em termos explicativos, salientado pelo Ministro Luís Roberto Barroso ao acompanhar o Relator.

Nesse itinerário, percebe-se o exercício de convergência controlada com o sistema interamericano. O próprio raciocínio majoritário do STF dialoga materialmente com jurisprudência consolidada da Corte Interamericana de Direitos Humanos, segundo a qual a cláusula *ne bis in idem* não é absoluta quando a absolvição ou extinção de punibilidade decorre de falhas processuais ou investigativas que beneficiem perpetradores de graves violações de direitos humanos. Esse entendimento foi afirmado, por exemplo, no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (*Guerrilha do Araguaia*, 2010), em que a Corte determinou que o Estado não poderia invocar “coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar” para eximir-se da obrigação de investigar e punir crimes de lesa-humanidade (§ 256). No Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016), reafirmou-se a necessidade de persecução criminal de responsáveis por trabalho escravo, ainda que beneficiados por decisão judicial transitada em julgado que extinguiu a punibilidade.

Ambos os precedentes estabelecem que, em hipóteses de graves violações de direitos humanos — como no presente caso, que envolve suposta dupla execução sumária praticada por agentes públicos armados — o dever estatal de afirmar e proteger direitos humanos (art. 2 da CADH) prevalece sobre a proteção formal de decisões viciadas. Nesse sentido, a decisão do STF, que os cita apenas de forma ilustrativa, afasta a cristalização de um efeito inibidor (*chilling effect*) que poderia minar a confiança social na persecução penal, reconhecendo que a fraude processual corrói a legitimidade da decisão arquivatória e permite sua superação.

Os votos vencidos (Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa e Cezar Peluso) enfatizaram, com razões respeitáveis, a segurança jurídica e o risco de se abrir flanco a revisões potencialmente prejudiciais ao acusado, atentas à garantia de estabilidade das

decisões. Todavia, a maioria aplicou um teste de proporcionalidade implícito: a proteção da confiança e a coerência do sistema não podem amparar decisões contaminadas; na ponderação entre previsibilidade e probidade, prevaleceu a integridade. Em consequência, o STF reafirmou dogmaticamente que arquivamentos por excludente — quando a posteriori maculados — não irradiam coisa julgada material, sincronicamente confirmando a arquitetura interna (art. 18 CPP; Súmula 524) e aproximando-se do núcleo vinculante interamericano de efetividade investigativa.

Em chave conclusiva, a decisão do STF mantém a autonomia interpretativa do direito interno, mas redefine a aplicação de suas categorias processuais à luz do sistema interamericano: arquivamento não é blindagem, sobretudo quando fundado em “legítima defesa” que, mais tarde, revela-se produto de fraude. A opção hermenêutica adotada evita que a responsabilidade ulterior — aqui lida como responsabilização pós-fato de agentes estatais — seja neutralizada por expedientes formais, preserva a ideia de sociedade democrática e plural e reafirma o dever estatal de investigar, processar e sancionar, quando cabível, sem óbices artificiais.

2.4.17 RE 1017365

O RE 1.017.365/SC (Tema 1.031) marca a inflexão da hermenêutica constitucional sobre terras indígenas no Brasil ao rechaçar a tese do “marco temporal” e recolocar a tradicionalidade — apreendida pelos usos, costumes e tradições — como engate lógico para a compreensão da posse, da reprodução físico-cultural e da própria função institucional da demarcação, que é declaratória e não constitutiva. Não se trata de negar a importância da segurança jurídica, mas de recusar sua versão “nua e crua” quando colide frontalmente com direitos fundamentais e com a história real de expulsões e violências contra povos originários; uma ponderação que o Plenário formula de modo explícito.

Do ponto de vista metodológico, o Tribunal examina criticamente a figura do renitente esbulho, cuja versão judicializada — condicionando a proteção ao ajuizamento de ações ou à persistência de conflitos até 1988 — é reconhecida como instrumento da “sociedade dominante” que esvazia o direito indígena. O STF

ressignifica esse elemento como válvula de escape para evitar que a rigidez temporal prevaleça sobre situações de expulsão forçada e resistência não documentada, reafirmando a nulidade de títulos incidentes sobre terras indígenas, preservada a indenização por benfeitorias de boa-fé (CF, art. 231, §6º). A tese fixada, em 27/9/2023, consolida essa arquitetura: não há marco temporal; a demarcação reconhece situações tradicionais; e estabelece-se regime indenizatório e procedimentos de desintrusão, com efeitos práticos sobre a Administração e o Judiciário.

A decisão dialoga intensamente com o Sistema Interamericano. Do lado vinculante, destaca-se *Povo Indígena Xucuru vs. Brasil* (2018), cuja condenação por demora demarcatória sustenta a centralidade da propriedade coletiva e da efetividade procedimental; do lado persuasivo, despontam *Awas Tingni* (Nicarágua), *Yakye Axa* (Paraguai), *Moiwana/Saramaka/Kalinã & Lokono* (Suriname), conformando um bloco de sentido sobre tradicionalidade, consulta e reparações que converge com o art. 231 da Constituição. A OIT 169 (consulta livre, prévia e informada) aparece como parâmetro normativo de desenho procedimental e de participação em benefícios; a UNDRIP (arts. 8(2)(b)(c), 10, 11(2), 26, 28) e o Princípio 22 da Rio-92 agregam densidade valorativa e teleológica à proteção de povos indígenas, inclusive quanto a não remoção forçada e reparação. O Tribunal também recorre a direito comparado (Canadá, Austrália, EUA, Equador, Indonésia) e a fontes históricas (Tratado de Utrecht; Alvará Régio/1680; Lei de 1755) para evidenciar a genealogia do instituto e os limites de uma abordagem que reduz a tradicionalidade a um recorte temporal rígido.

No plano decisório, houve votos vencidos (Nunes Marques e André Mendonça, pelo provimento e defesa do marco temporal), divergências parciais (Toffoli e Gilmar Mendes, notadamente sobre indenização e parâmetros), e a formação de maioria robusta pela negação de provimento e fixação de tese. A linguagem do acórdão é técnica-normativa, mas admite incursões valorativas para afirmar que terra indígena “não é simples objeto de direito”, sendo suporte material de ancestralidade e posteridade — argumento que reforça a condição constitucional (e não civilista) do instituto.

As repercussões foram imediatas. No ciclo subsequente, já sob a Lei 14.701/2023, o STF desloca-se para um papel coordenador: em 22/4/2024, o relator abre processo de conciliação e concede cautelar nas ações de controle, atingindo milhares de processos e convidando União, povos indígenas, municípios e setores econômicos à construção de mínimos consensos. Em junho/2025, consolida-se minuta consensual e a AGU apresenta plano transitório para regularização de TIs, o que demonstra uma estratégia de implementação estruturante e de gestão de conflito federativo — sem recuar do núcleo protetivo firmado no RE (afastamento do marco temporal).

Nessa moldura, o STF se vale, novamente, do direito supranacional para moldar decisões próprias: recentra a teleologia da propriedade coletiva e do dever de consulta (Convenção 169/OIT), incorpora como parâmetro vinculante a *ratio decidendi* de Xucuru e aciona a jurisprudência interamericana como *standard persuasivo*; daí decorre o repúdio ao marco temporal, incompatível com um constitucionalismo plural que afirma direitos originários e imprescritíveis. O ciclo 2024–2025 agrega uma dimensão institucional-procedimental — conciliações e coordenação interinstitucional — voltada a transformar o comando do acórdão em governança de implementação, sem abalar o núcleo decisório assentado no mérito.

2.4.18 RE 625263

O julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 625263, concluído em 17/03/2022, no âmbito do Tema 661 da repercussão geral, constitui marco normativo no tratamento constitucional da interceptação telefônica e sua extensão temporal por renovações sucessivas. O Plenário fixou tese segundo a qual as prorrogações são lícitas desde que observados os requisitos do art. 2º da Lei 9.296/1996, com demonstração concreta da necessidade e decisões “devidamente motivadas”; por simetria, rejeitou “motivações padronizadas ou reproduções de modelos genéricos”, reputadas ilegais. A formulação de tese (plano normativo) e a solução do caso concreto (plano decisório) caminham conjuntamente: a primeira regula o sistema; a segunda, por maioria, manteve as provas, vencido o relator, ao entender que, no processo específico, o iter

de renovação atendia à proporcionalidade e ao dever de fundamentação (divergência capitaneada por Alexandre de Moraes).

A decisão se ancora em fundamentos constitucionais internos — art. 5º, XII (reserva jurisdicional e tutela do sigilo das comunicações) e art. 93, IX (motivação das decisões) — e em técnicas de proporcionalidade/razoabilidade, concebidas como filtros de necessidade, adequação e controle caso a caso. O voto vencedor explicita que a proporcionalidade “apta a justificar a continuidade” deve aferir os dados já colhidos e a utilidade incremental da medida, num juízo iterativo em que o ônus argumentativo cresce na ausência de resultados (o que, para a corrente vencida, faltou no caso concreto).

No diálogo com o sistema interamericano, o Tribunal toma *Escher e Outros vs. Brasil* como lastro de conformidade: a Corte IDH reconheceu que a Lei 9.296/1996 é, em geral, compatível com a Convenção, quando aplicada com ordem judicial fundamentada, indispensabilidade e controle judicial, inclusive nas renovações — sem, todavia, enfrentar diretamente se há ou não limite numérico/temporal para prorrogações. O STF adota esse núcleo e o adapta ao constitucionalismo brasileiro, fixando os elementos de motivação legítima (vedação a decisões estereotipadas e à fundamentação *per relationem* quando destituída de aderência concreta) e rechaçando a criação de teto abstrato por simples leitura da proporcionalidade; caso o legislador deseje tal teto, há menção ao PL 3.272/2008 como via adequada.

A decisão ainda pratica um diálogo comparado com a CEDH (art. 8º) e precedentes da Corte Europeia (*Weber & Saravia*; *Roman Zakharov*), para sublinhar a exigência de regras claras e controle judicial robusto sobre alongamento e término das interceptações — parâmetros persuasivos que reforçam a matriz garantista do acórdão. Nessa moldura, o STF assume um papel coordenador do sistema probatório restritivo de direitos, com abertura internacional criteriosa: internaliza princípios de legalidade e necessidade (*Escher/CADH*), harmoniza-os com a Constituição (arts. 5º, XII; 93, IX) e institui tese nacional que orienta a prática judiciária futura.

No debate intraplenário — peça relevante para captar a mudança entre “fase de tese” e “fase de aplicação” — a dissonância não está na premissa (todos admitem renovações sucessivas com motivação), mas na formulação concreta da tese e sua densificação no caso. Daí a divergência de Alexandre de Moraes, seguida por parte expressiva do colegiado, enfatizando que a fundamentação exigida pode ser “suficiente, não necessariamente exaustiva”, desde que aderente aos resultados e à utilidade investigativa, ao passo que o relator e a minoria reputaram insuficiente a motivação ao longo do período, com ofensa a intimidade/privacidade.

Em termos de lugar institucional, o STF não age como instância contra-majoritária “punitivista” nem “maximalista” de privacidade, mas promove uma aproximação orientada ao direito internacional, consolidando um padrão doméstico de motivação: renovações são legítimas se ancoradas em elementos concretos, proporcionalidade e decisão judicial efetivamente fundamentada; do contrário, são ilícitas. O resultado é um alinhamento sob controle com Escher e com a CEDH — abertura internacional, sim, porém governada por mediações constitucionais internas e por uma tese de observância obrigatória no país.

Em suma, a Corte redefine o uso da interceptação em chave de garantismo funcional. O STF confirma que o sistema brasileiro é compatível, em tese, com o interamericano (Escher) e com a tradição europeia (CEDH), mas desloca o eixo para a motivação concreta e incremental das renovações. Não fechou a porta à persecução penal em investigações complexas; fechou-a às decisões estereotipadas. Essa é a síntese do alinhamento do Supremo ao direito internacional: convergência de princípios, com controle doméstico rigoroso das condições de validade.

2.4.19 (RE) 1037396 e RE 1057258

A história do pensamento jurídico revela momentos decisivos em que a interpretação da lei se viu obrigada a se afastar do seu formato mais rígido e literal, especialmente pela necessidade de se adaptar às mudanças sociais. A Escola da Exegese, predominante na França pós-Código Napoleônico e amplamente influente no século XIX, consagrou um modelo hermenêutico centrado na *vontade do legislador* e

na estrita literalidade do texto legal. A tarefa do juiz, nesse paradigma, reduzia-se à “boca da lei”, abstendo-se de criar ou adaptar normas. Com o tempo, porém, as transformações sociais, econômicas e tecnológicas mostraram que tal postura conduzia à obsolescência normativa e à ineficácia protetiva. A virada hermenêutica, que marcou a superação da exegese, consistiu justamente em reconhecer que a norma não é estática: ela deve ser interpretada à luz dos princípios, dos valores constitucionais e do contexto histórico, permitindo que o Direito acompanhe a sociedade.

O julgamento do *art. 19* do Marco Civil da Internet (MCI) pelo Supremo Tribunal Federal (STF), concluído em 26 jun. 2025 no bojo dos Temas 987 (*RE 1.037.396*, rel. Min. Dias Toffoli) e 533 (*RE 1.057.258*, rel. Min. Luiz Fux), representa, sob o ponto de vista hermenêutico, movimento análogo àquela transição histórica. Por oito votos a três, vencidos os ministros André Mendonça, Nunes Marques e Edson Fachin, a Corte declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do dispositivo, reinterpretando-o para adequá-lo a um cenário informacional profundamente distinto daquele que existia em 2014, quando da edição do MCI.

O *art. 19* fora concebido para conferir responsabilidade civil subsidiária às plataformas de internet por conteúdo gerado por terceiros, condicionando-a à ordem judicial específica. Tratava-se de um mecanismo pensado para preservar a liberdade de expressão e evitar a censura privada. Entretanto, a realidade tecnológica evoluiu: a internet deixou de ser uma “praça pública” espontânea, tornando-se um ecossistema controlado por grandes agentes econômicos que filtram, priorizam e amplificam conteúdos de acordo com critérios opacos, muitas vezes orientados por monetização e não pelo interesse público. A “indústria da desinformação”, a massificação de conteúdos pagos disfarçados e a manipulação algorítmica de vulnerabilidades humanas desmentiram a neutralidade presumida das plataformas.

Nessa conjuntura, a aplicação irrestrita do *art. 19*, tal como prevista originalmente, criava uma zona de imunidade indevida para as plataformas, permitindo que danos a bens jurídicos de alta relevância — como a dignidade da pessoa humana, a integridade do processo democrático, a proteção de grupos vulneráveis e a honra —

permanecessem sem resposta eficaz. O STF identificou, assim, um estado de omissão parcial inconstitucional, justificando a interpretação evolutiva.

A tese fixada pelo Tribunal estabeleceu parâmetros claros: (i) a regra do *art. 19* mantém-se para serviços de e-mail, aplicações de reuniões fechadas e mensageria privada, preservando o sigilo das comunicações (*CF*, art. 5º, XII); (ii) *Marketplaces* passam a responder de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990), dada sua natureza comercial e controle sobre as transações; (iii) Para as plataformas que atuam como gestoras informacionais, a responsabilidade civil pode ser deflagrada sem ordem judicial, a partir de qualquer notificação (judicial ou extrajudicial), em casos de crimes ou ilícitos, inclusive contas inautênticas; (iv) A exceção fica para crimes contra a honra, que permanecem sob a regra do *art. 19*, embora se admita a remoção extrajudicial; (v) Determinou-se ainda que, havendo decisão judicial anterior sobre conteúdo idêntico, todas as plataformas devem removê-lo após notificação, independentemente de nova ordem.

A decisão manteve a responsabilidade subjetiva, exigindo comprovação de violação de dever de cuidado, afastando, portanto, qualquer forma de responsabilidade objetiva irrestrita.

Do ponto de vista do direito constitucional, a decisão articula uma interpretação conforme que integra valores como a efetividade da democracia e a prevenção de danos massivos a direitos fundamentais com a preservação do núcleo essencial da liberdade de expressão. O STF também alinhou sua leitura aos parâmetros internacionais — especialmente aos padrões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos —, incorporando a lógica de deveres positivos do Estado e de atores privados para evitar a perpetuação de discursos que violem direitos humanos. Esse diálogo transnacional reforça a ideia de que a regulação da internet não pode ser tratada como assunto isolado, mas como parte de um ecossistema global de proteção de direitos.

A decisão também projeta impactos institucionais relevantes: transfere às plataformas a necessidade de adotar sistemas de governança e *compliance* informacional mais robustos, induz o Poder Legislativo a revisar o MCI e cria critérios

de responsabilização mais compatíveis com a realidade de redes digitais, reduzindo o vácuo normativo que favorecia a desinformação e a manipulação eleitoral.

Assim como a superação da Escola da Exegese significou a passagem de um Direito fechado sobre si mesmo para um Direito dinâmico, responsivo e guiado por princípios, a reinterpretção do *art. 19* do MCI representa uma ruptura com a leitura puramente literal da lei, abraçando uma hermenêutica voltada para a realidade concreta e para a proteção substancial de direitos. O STF, ao reconhecer que o desenho normativo de 2014 já não dialogava com a arquitetura informacional de 2025, reafirma que a Constituição é um texto vivo — e que, no campo digital, essa vitalidade depende do diálogo constante entre o direito interno, o direito comparado e os tratados internacionais.

2.5 Conclusões e Contribuições: O Papel do Direito Comparado na Jurisprudência Brasileira

A análise empreendida demonstrou que o Supremo Tribunal Federal (STF) vem se firmando como agente estruturante na incorporação e difusão, no plano interno, de parâmetros normativos provenientes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com especial destaque para a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Esse processo, longe de se restringir a um expediente retórico, insere-se em um movimento de abertura constitucional qualificada¹⁴, no qual a interpretação da Constituição Federal de 1988 é enriquecida pela interação com fontes normativas externas, em consonância com o artigo 5º, § 2º, da Constituição e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

No contexto contemporâneo, marcado pela intensificação da transnacionalidade dos direitos fundamentais¹⁵, o STF assume papel decisivo na mediação entre ordens jurídicas distintas, conferindo concretude ao fenômeno do transjusfundamentalismo¹⁶, entendido como a circulação, incorporação e

¹⁴ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁵ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

¹⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 1043-1044.

ressignificação de princípios e garantias fundamentais em um espaço jurídico que transcende fronteiras estatais. Nessa dinâmica, a Corte brasileira atua de forma dialógica: (i) como receptora e aplicadora de precedentes internacionais, internalizando razões de decidir (*ratio decidendi*) da CIDH, inclusive em casos nos quais o Brasil não figurou como parte, desde que exista pertinência material; e (ii) como consolidadora e difusora desses *standards*, estabelecendo balizas interpretativas aptas a orientar a jurisprudência das instâncias inferiores e a atuação da Administração Pública.

Os resultados da pesquisa confirmam a hipótese inicial de que o STF reconhece a necessidade de um diálogo constitucional estruturado com a CIDH como condição para enfrentar conflitos de natureza complexa e transnacional, tais como a proteção territorial de povos indígenas, a igualdade de gênero, a responsabilização estatal por violência institucional e a tutela da liberdade de expressão. Nesses contextos, o método comparativo desempenha função central não apenas como ferramenta auxiliar, mas como técnica essencial de interpretação constitucional, capaz de ampliar o horizonte argumentativo, fornecer parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade consolidados em outros sistemas jurídicos e assegurar convergência material em temas de elevada densidade axiológica.

O papel do STF na consolidação dos precedentes interamericanos revela-se, portanto, estratégico: ao internalizar decisões paradigmáticas, a Corte não apenas cumpre obrigações internacionais – decorrentes do artigo 68 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos –, mas também projeta para o plano interno a eficácia expansiva de tais decisões, reforçando a autoridade normativa da Constituição e contribuindo para a formação de uma cultura jurídica comprometida com padrões internacionais de proteção.

Como desdobramento, vislumbram-se ao menos três perspectivas para pesquisas futuras: (a) o aprofundamento da análise sobre os critérios de recepção seletiva dos precedentes interamericanos pelo STF, considerando condicionantes jurídicos, políticos e institucionais; (b) o estudo comparativo entre a prática brasileira e a de outros tribunais constitucionais latino-americanos, como a Suprema Corte de

Justiça do México e a Corte Constitucional da Colômbia, com vistas a identificar padrões regionais de circulação transnacional de argumentos; e (c) a ampliação do diálogo intersistêmico para outros sistemas regionais de direitos humanos, como o europeu e o africano, a fim de avaliar a viabilidade de uma convergência global de *standards* protetivos.

Conclui-se que a incorporação sistemática de parâmetros internacionais pelo STF, especialmente oriundos da CIDH, consolida o direito comparado como elemento estruturante da jurisdição constitucional brasileira. Trata-se de um processo que fortalece o constitucionalismo plural, aproxima o Brasil de um constitucionalismo global cooperativo e reafirma a centralidade dos direitos fundamentais em um ambiente jurídico cada vez mais marcado pela interdependência normativa e pela necessidade de respostas adequadas a desafios transnacionais.

3 Metodologia

A presente pesquisa possui uma abordagem de natureza qualitativa e comparativa e foi baseada na perspectiva analítico-dogmática, conforme delineado por J.J. Gomes Canotilho. O propósito central foi aprofundar a compreensão sobre o diálogo constitucional transnacional entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), investigando a estrutura do sistema jurídico e a forma como o direito internacional dos direitos humanos é incorporado nas decisões da mais alta corte brasileira.

Para isso, o trabalho foi concebido em uma metodologia que se desenvolveu de forma cronológica, adaptando-se às descobertas e aos desafios encontrados ao longo do processo. A pesquisa teve início em agosto de 2024, inspirada por uma planilha fornecida pela professora Christine, que continha uma lista de decisões do STF mencionando tribunais internacionais.

3.1 Objeto de Estudo e Delimitação da Amostra

O objeto do estudo foi a incorporação de precedentes da CIDH pelo STF. Para analisar essa dinâmica, foram estabelecidas as definições de “decisões citantes” e

“decisões citadas”. As decisões citantes foram as deliberações do Supremo Tribunal Federal que fizeram referência expressa a sentenças da Corte Interamericana. Por sua vez, as decisões citadas foram as sentenças proferidas pela CIDH que serviram de fundamento para os julgados do STF.

Inicialmente, o plano metodológico era investigar, de forma quantitativa e qualitativa, todas as decisões do STF que citassem sentenças da CIDH, independentemente do país envolvido. Essa abordagem, porém, apresentou uma dificuldade inicial: o volume de decisões identificadas era excessivamente alto para o escopo de uma iniciação científica. O período temporal proposto, que se estendia desde 1961, somado à complexidade da análise de julgados de diversos países, foi considerado inviável, conforme apontado pelos avaliadores do CEUB.

Para superar essa barreira, foi feita uma alteração parcial no objeto e na delimitação da pesquisa. Optou-se por restringir o estudo para incluir apenas as decisões do STF que faziam referência a casos da Corte Interamericana em que o Brasil foi parte. Essa decisão foi crucial para tornar o projeto viável e permitir uma análise mais aprofundada. Com essa nova delimitação, o marco temporal também foi ajustado, passando a considerar decisões a partir de 1992, ano da ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelo Brasil, até 2025, ano de formulação deste relatório final.

A partir dessa reformulação, a coleta de dados foi iniciada. Começamos pela planilha inicial elaborada pela professora Christine, que continha 113 decisões do STF fazendo referência à CIDH. Para refinar a busca, utilizamos o seguinte método: copiamos e colamos o nome dos casos identificados na planilha na ferramenta de busca de jurisprudência do site do STF. Esse processo inicial resultou em 162 decisões. No entanto, após análise do conteúdo dessas decisões, verificamos que apenas 25 delas efetivamente citavam as sentenças da Corte Interamericana em que o Brasil foi condenado, dentro do recorte temporal definido. Durante essa filtragem, observamos que algumas decisões citantes se repetiram na tabela, isso ocorre porque, em algumas decisões, os magistrados recorreram a múltiplos fundamentos da CIDH para embasar

seus votos, o que reforçou a necessidade de uma análise detalhada sobre a forma como esses precedentes são incorporados ao discurso jurídico do STF.

3.2 Instrumentos e Procedimentos de Coleta e Análise de Dados

Para a coleta e organização dos dados, foram utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Os próprios acórdãos e jurisprudências das cortes serviram como a principal fonte de informação. Durante o desenvolvimento da pesquisa, deparamo-nos com um desafio significativo: a organização dos dados coletados. A complexidade dessa tarefa residia na necessidade de criar uma estrutura padronizada que garantisse a fácil interpretação das informações reunidas. Para superar essa dificuldade, elaboramos uma planilha minuciosa, cuidadosamente dividida em duas categorias principais.

A primeira categoria contemplava as decisões citadas, ou seja, os precedentes da Corte IDH. A segunda categoria reunia as decisões citantes, proferidas pelo STF. Essa organização viabilizou a próxima etapa da pesquisa: a análise qualitativa, que se desenvolveu em diferentes fases.

Entre fevereiro e abril de 2025, foi elaborada a análise das decisões citadas, com o objetivo de entender os motivos por trás da condenação do Brasil e como essas decisões poderiam afetar futuros julgamentos em nosso país. A pesquisa dos precedentes da CIDH foi complementada com o uso da ferramenta de busca “*Buscador de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*” e a consulta aos Cadernos de Jurisprudência Temática da Corte IDH.

A partir desse detalhamento, entre abril e julho de 2025, iniciou-se a análise de discurso e a categorização das 26 decisões citantes. Foi analisado se as citações eram meramente ilustrativas ou se desempenhavam um papel relevante na fundamentação dos votos dos ministros. O quadro comparativo foi estruturado para oferecer uma visão clara das conexões entre os tribunais.

Esse processo permitiu mapear quais ministros citaram precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos e com que frequência. Em seguida, por meio da

análise de discurso, examinou-se a forma como as citações foram utilizadas, avaliando se a referência aos precedentes ocorria de maneira superficial ou se desempenhava um papel relevante na construção dos argumentos jurídicos. Esse estudo qualitativo também permitiu verificar se houve seletividade na incorporação do direito internacional.

A última etapa, que ocorreu entre junho e julho de 2025, foi dedicada à revisão e à finalização do relatório. Durante esse período, foram feitas correções na estrutura do texto, ajustes metodológicos, revisão dos dados coletados e consolidação das conclusões. O relatório final foi concluído com a inclusão da análise completa dos resultados, oferecendo uma contribuição acadêmica sobre a relação entre o STF e a CIDH na aplicação do direito internacional.

A pesquisa bibliográfica desempenhou papel fundamental na sustentação teórica do estudo. A seleção das obras seguiu critérios de relevância e atualidade, priorizando autores e trabalhos de referência no campo do Direito Constitucional, Direito Internacional dos Direitos Humanos e análise de discurso. Foram incluídos textos clássicos, como a obra de Robert Alexy sobre teoria dos direitos fundamentais e o trabalho de J. J. Gomes Canotilho sobre teoria da Constituição, ao lado de produções de juristas brasileiros com atuação destacada no sistema interamericano, como Flávia Piovesan e Antônio Augusto Cançado Trindade.

Além disso, recorreram-se a fontes primárias de consulta obrigatória, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em sua versão anotada pelo Supremo Tribunal Federal, e a coletânea dos Cadernos de Jurisprudência Temática da própria Corte IDH. Foram igualmente incorporadas produções acadêmicas recentes e especializadas, como a tese de Christine Oliveira Peter da Silva sobre transjusfundamentalidade, que dialoga diretamente com o marco teórico adotado, e textos sobre hermenêutica de direitos fundamentais e cooperativismo constitucional, incluindo Peter Häberle.

A bibliografia também contemplou artigos e obras voltados à metodologia, especialmente no que se refere à análise de discurso e análise de conteúdo, com

destaque para trabalhos de Caregnato e Mutti, Rocha e Deusdará, e Valencise Gregoli, a fim de assegurar rigor científico no exame qualitativo das decisões. Complementarmente, foram utilizadas referências estrangeiras, como Anne-Marie Slaughter, para enriquecer a discussão sobre redes judiciais transnacionais. Essa combinação entre fontes doutrinárias, documentos normativos e jurisprudência comparada forneceu a base necessária para a interpretação dos dados, permitindo a construção de um referencial robusto para a análise proposta.

4 Resultados e discussão

Antes de tudo, é necessário destacar que, em razão do número elevado de decisões analisadas, não foi possível, dentro do tempo delimitado para a execução deste Projeto, realizar integralmente o estudo proposto, restando pendente a avaliação de oito casos: **ADI 5766, ADI 5783, ADI 5793, ADI 6062 MC-Ref, ADI 7013, ADPF 1107, ADPF 279 e ADPF 496**. Todavia, tal volume de material, longe de constituir mero obstáculo, revelou-se uma oportunidade para ampliar e aprofundar a investigação. Considerando que o resultado final será a publicação de um livro, pretendemos dar continuidade à pesquisa, de modo a concluir a análise dessas decisões remanescentes.

O objetivo central é converter o presente artigo em um capítulo da obra coletiva que reunirá outras Iniciações Científicas aprovadas no Programa em 2025, todas orientadas pela Professora Christine Peter, com foco no estudo comparado e no Supremo Tribunal Federal. Assim, a pesquisa não se encerra com este relatório, mas se projeta como parte de um trabalho mais amplo, voltado à sistematização do diálogo constitucional transnacional na jurisprudência da Corte.

Conforme evidenciado pela pesquisa realizada, os dogmas normativistas que defendem a autonomia da ciência jurídica, entendendo o direito como completamente desvinculado de outras áreas do conhecimento, especialmente da moral, e atribuindo ao juiz a função limitada de apenas aplicar o conteúdo da lei segundo a intenção do legislador, mostraram-se inadequados para atender aos anseios e às necessidades sociais, uma vez que resultam em decisões judiciais desprovidas de legitimidade.

Isso ocorre porque, com o surgimento do Estado de bem-estar social no início do século XX, diante do abuso das liberdades individuais, passou a ser exigida a intervenção do poder público nas relações privadas, com o objetivo de garantir e proporcionar condições mínimas de igualdade e subsistência para todos. Esse período marcou a consolidação dos direitos sociais, expressos principalmente no direito à moradia, à educação, à saúde e a condições dignas de trabalho, além do advento do Estado Constitucional.

Nesse contexto, abandonou-se o postulado normativista que sustentava que apenas a lei poderia oferecer respostas para os problemas sociais enfrentados pela sociedade, abrindo espaço para uma interpretação jurídica que considera princípios, valores e contextos sociais como elementos fundamentais na aplicação do direito. Assim, a função do juiz passou a incluir a busca por soluções que atendam às demandas sociais e promovam a justiça material, tornando a atuação jurisdicional mais legítima e alinhada às transformações sociais contemporâneas.

A presente investigação confirma que os dogmas normativistas clássicos — segundo os quais o direito estaria imune a diálogos com outros campos e caberia ao juiz apenas “aplicar a lei” — são insuficientes para dar conta de conflitos que envolvem direitos fundamentais em sociedades complexas. O Estado Constitucional e cooperativo que se consolidou no século XX e se adensou no XXI exigiu que a interpretação jurídica se abrisse a princípios, valores e contextos sociais, bem como a fontes externas ao ordenamento doméstico. Nesse horizonte, o Supremo Tribunal Federal (STF) passou a operar, com intensidade crescente, uma gramática de comparação constitucional que integra parâmetros interamericanos na sua justificação decisória, ao mesmo tempo em que preserva a autonomia do texto constitucional brasileiro. Não por acaso, a “virada” do RE 466.343/SP (2008) — suprallegalidade dos tratados de direitos humanos aprovados pelo rito ordinário e status constitucional apenas quando observada a cláusula do art. 5º, § 3º — e a Súmula Vinculante 25 (vedação à prisão civil do depositário infiel a partir da leitura conforme à CADH) são marcos de recepção transformadora e inauguram uma fase de abertura qualificada do STF ao Sistema Interamericano, ainda que subsistam zonas de atrito, como a tensão em torno da Lei de Anistia frente aos casos Gomes Lund e Herzog na Corte IDH.

Os resultados empíricos desta pesquisa, desenvolvida de forma cronológica e adaptativa a partir de agosto de 2024, refletem esse deslocamento metodológico do Tribunal. Partimos de um universo bruto de 113 decisões do STF que mencionavam a CIDH e, após refino por leitura de conteúdo, identificamos 162 entradas, das quais apenas 25 efetivamente citavam sentenças da Corte Interamericana em que o Brasil figurou como parte: o que já sinaliza que a “citação à CIDH” no discurso judicial brasileiro é, muitas vezes, oblíqua, indireta ou genérica. Na etapa seguinte, a análise de

discurso e a categorização dos acórdãos consolidaram um corpus de 26 decisões citantes (abril–julho de 2025), permitindo mensurar a função e o peso dessas referências: quando servem apenas para ilustrar, quando estruturam a *ratio decidendi* e quando se projetam como standards vinculantes por força dos deveres internacionais do Estado brasileiro. Esses dados foram sistematizados em uma planilha em Excel (**APÊNDICE A**), organizada em duas abas: (i) precedentes da Corte IDH - denominada como “Análise Decisões Citadas”, (ii) “Análise Decisões Citantes”, que corresponde a um quadro integrado com perguntas que utilizamos para análise de conteúdo e discurso. Esse instrumento, fruto das filtragens metodológicas, não apenas sustenta as análises qualitativas, mas também se apresenta como recurso potencial para métricas de jurimetria e até para a construção de plataformas digitais que rastreiem e visualizem o diálogo entre cortes nacionais e internacionais.

O perfil temporal do conjunto indica concentração das citações substantivas na década posterior à primeira condenação do Brasil na Corte IDH - 2002, no caso *Ximenes Lopes* (04.07.2006), em que se fixaram vetores que atravessam praticamente todo o contencioso interamericano brasileiro: devida diligência reforçada, independência e imparcialidade das perícias, cadeia de custódia e dever de controlar serviços privatizados. A análise cronológica demonstra três momentos de maior densidade: **2018**, marcado por decisões como o HC 152752 e a ADI 5243, que mobilizaram simultaneamente *Favela Nova Brasília* e *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*; **2023**, que apresentou pluralidade temática, com *Favela Nova Brasília* em decisões de Rosa Weber e Cármen Lúcia, e *Gomes Lund* sendo retomado na ADPF 850; e **2024**, ápice do recorte, com julgamentos como o ARE 1385315 (Edson Fachin), que citou *Ximenes Lopes*, *Garibaldi*, *Favela Nova Brasília* e *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*, e a ADI 2943 (Edson Fachin), que articulou *Honorato e outros* e *Favela Nova Brasília*. O caso *Favela Nova Brasília* é, de longe, o mais citado (10 vezes), seguido por *Gomes Lund* (5) e *Escher* e *Ximenes Lopes* (4 cada), compondo o núcleo duro de precedentes interamericanos internalizados pelo STF.

No recorte final, Edson Fachin desponta como o ministro com maior participação, atuando em 13 decisões que citaram precedentes da Corte IDH e, com frequência, mobilizando mais de um caso em um mesmo voto — como no ARE

1385315, em que articulou *Ximenes Lopes, Garibaldi, Favela Nova Brasília e Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde* em um raciocínio integrado. Luís Roberto Barroso (5 decisões) e Rosa Weber (4) também figuram entre os mais constantes no uso dessas referências, sendo que Rosa Weber frequentemente associou *Favela Nova Brasília* a questões de controle concentrado e Barroso explorou precedentes como *Escher* e *Povo Indígena Xucuru* em contextos de proteção coletiva, entre outros. Cármen Lúcia (3 decisões) se destaca por decisões estruturantes, como a ADI 7013 e a ADPF 279, enquanto Marco Aurélio (3) e Alexandre de Moraes (2) aparecem em julgados de menor volume, mas com relevância temática, especialmente em matéria de liberdade e garantias processuais. Ricardo Lewandowski (2), Zanin (2), Gilmar Mendes (1) e Nunes Marques (1) completam o quadro, revelando que, embora haja concentração em poucos ministros, a incorporação da jurisprudência interamericana é prática disseminada no colegiado, ainda que com intensidades e estilos argumentativos distintos — de citações densas e centrais a referências pontuais ou ilustrativas.

Em termos temáticos, as referências orbitam com maior frequência direitos à vida e à integridade (letalidade policial, deveres de prevenção e investigação), devido processo e prova (padrões mínimos de investigação e motivação), liberdade de expressão e participação (inclusive em contextos de conflito agrário, como em *Escher*) e justiça de transição (*Gomes Lund e Herzog*). Outros casos relevantes, como *Garibaldi* e *Honorato*, aparecem em litígios de proteção de defensores de direitos humanos e reparação de vítimas. Os precedentes *Nogueira de Carvalho* (ônus probatório reforçado) e *Povo Indígena Xucuru* também figuram, reforçando temas de proteção comunitária e territorial. A recorrência desses casos é acompanhada, muitas vezes, da invocação simultânea de dispositivos constitucionais (artigos 5º e 6º, entre outros) e de normas de outros sistemas de proteção (Tribunal Europeu, ONU, OIT), o que evidencia a prática do STF de integrar múltiplas fontes para reforçar o sentido constitucional das decisões.

Divide-se, portanto, para fins elucidativos, as decisões em três eixos principais: (i) letalidade policial e deveres positivos de proteção/investigação (vida, integridade, garantias e proteção judicial), (ii) direitos territoriais de povos indígenas, e (iii) justiça de transição e accountability por graves violações. No primeiro eixo, a ADPF 635 (o

“caso das favelas” do Rio de Janeiro) e, logo depois, casos repetitivos de responsabilidade civil por mortes em operações policiais dão o tom de um diálogo sistemático com o precedente *Favela Nova Brasília vs. Brasil* (2017). Na fase cautelar da ADPF 635, o Plenário assumiu expressamente que a sentença da Corte IDH possui força de vinculação no plano interno, alinhando artigos nucleares da Constituição — dignidade (art. 1º, III), vida e segurança (art. 5º, caput), inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI), prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227) e controle externo da atividade policial (art. 129, VII) — às obrigações de reduzir a letalidade, assegurar investigação independente e desenhar protocolos operacionais, inclusive com apoio em instrumentos universais (Protocolo de Minnesota, Princípios da ONU sobre Uso da Força e Armas de Fogo, Código de Conduta da ONU, Comentário Geral nº 36 do Comitê de Direitos Humanos, Convenção sobre os Direitos da Criança). Mesmo no julgamento de mérito, em 2025, quando o Tribunal rejeita a categoria do “estado de coisas inconstitucional”, preserva-se o vínculo com a jurisprudência interamericana e a leitura convergente entre CADH e Constituição, com efeitos práticos de coordenação federativa e desenho de políticas públicas de segurança. Nesse eixo, portanto, *Favela Nova Brasília* é, de longe, o precedente interamericano mais mobilizado no corpus, tornando-se referência estável para distinguir citações meramente ilustrativas de razões de decidir que densificam teses estruturantes (como a inversão de encargos probatórios e o reforço do dever de investigar).

Essa mesma tessitura aparece, de maneira tecnicamente densa, no ARE 1.385.315/RJ (Tema 1.237): ao tratar da responsabilidade objetiva do Estado por morte decorrente de operação policial com perícia inconclusiva sobre a origem do disparo, o STF adota standards interamericanos e universais (planejamento, proporcionalidade e excepcionalidade do uso da força; Princípios Básicos da ONU), mas ancora a solução em cláusulas constitucionais próprias — em especial, o art. 37, § 6º (Teoria do Risco Administrativo) — para justificar a redistribuição do ônus probatório e fixar tese de repercussão geral. Trata-se de típico caso em que a Corte conjuga controle de constitucionalidade e de convencionalidade: a CADH e os precedentes da Corte IDH fornecem o parâmetro de devida diligência e de deveres positivos; a Constituição baixa a ponte normativa que torna esses standards operativos no processo e na

responsabilidade estatal. A linguagem do acórdão é predominantemente técnico-normativa, mas não prescinde de um núcleo axiológico (proteção à vida e combate à impunidade), e o resultado prático — tese vinculante — difunde o padrão probatório para todo o sistema de justiça.

No segundo eixo — direitos territoriais indígenas —, o RE 1.017.365/SC (Tema 1.031, marco temporal) é paradigmático. O STF rejeita o corte cronológico rígido e reconduz a “tradicionalidade” (usos, costumes, relações de pertencimento) à centralidade da proteção constitucional (art. 231), reafirmando a natureza declaratória da demarcação e fixando tese com consequências administrativas e jurisdicionais. O diálogo com o Sistema Interamericano é onipresente: do lado vinculante, o precedente Povo Indígena Xucuru vs. Brasil (2018) — que condenou o Estado brasileiro pela demora demarcatória — sustenta a propriedade coletiva e a efetividade procedimental; do lado persuasivo, formam bloco interpretativo *Awás Tingni* (Nicarágua), *Yakye Axa* (Paraguai), *Moiwana/Saramaka/Kalinã & Lokono* (Suriname); além disso, ILO 169 (consulta livre, prévia e informada) e UNDRIP densificam a teleologia de proteção. O resultado é um acórdão que combina densidade histórico-comparada (inclusive com direito estrangeiro e fontes históricas) e normatividade constitucional, elevando o patamar de coerência entre o art. 231 e o direito internacional dos direitos humanos. A difusão foi imediata: sob a Lei 14.701/2023, o relator instaurou processos de conciliação e medidas cautelares coordenadoras com impactos sistêmicos.

O terceiro eixo — justiça de transição — revela tanto a potência quanto os limites institucionais do diálogo interamericano. No Ext 1.327/AgR (2017), ao analisar medidas cautelares em extradição, a Primeira Turma reconhece a pertinência do precedente *Gomes Lund* (Guerrilha do Araguaia) e a tramitação da ADPF 320 (destinada a readequar a ADPF 153 à CADH), mas, por razões de colegialidade, reserva de plenário e coerência sistêmica, preserva, no âmbito incidental, a orientação então vigente sobre anistia e prescrição, sublinhando os pontos de atrito entre soberania interpretativa e compromissos interamericanos. A decisão é exemplar da “harmonização progressiva” que o STF frequentemente adota: o Tribunal não desconhece a autoridade da Corte IDH, mas sinaliza o foro institucional adequado para

reacomodações estruturais (o Plenário), evitando rupturas em órgão fracionário. Esse padrão, ao mesmo tempo em que evidencia prudência institucional, também serve de “lugar de fala” do STF como guardião da estabilidade do sistema, inclusive quando a pressão normativa interamericana sugere soluções mais agressivas em matéria de imprescritibilidade e invalidade de anistias para crimes contra a humanidade.

Desses três eixos emergem respostas às indagações sobre função das citações e papel institucional da Corte. Em contextos de “contencioso estrutural” (política de segurança, governança fundiária), o STF usa a Corte IDH como vetor de densificação constitucional, com força vinculante quando o precedente interamericano envolve o Brasil e define deveres positivos específicos (ADPF 635), e como autoridade persuasiva quando mobiliza standards internacionais para suportar teses de repercussão geral (ARE 1.385.315/RJ) ou reorientar a hermenêutica constitucional (RE 1.017.365/SC). Em controvérsias de desenho institucional sensível (anistia, justiça de transição), a citação cumpre função prudencial e discursiva, sinalizando ao público e aos demais poderes que os parâmetros da Corte IDH compõem o horizonte normativo de reavaliação — ainda que a conversão plena em *ratio decidendi* dependa de deliberação plenária. Por outro lado, há casos em que a referência aparece apenas como reforço retórico ou *obiter dictum*, sem alterar o *outcome* (ARE 1.405.505/AgR), embora até nesses cenários o STF atue como “agente pedagógico”, difundindo sentidos de devida diligência e de prevenção de letalidade que, a médio prazo, podem induzir mudanças administrativas e normativas.

No registro da linguagem, a pesquisa detecta a alternância entre estilo técnico-normativo e passagens de alta carga valorativa. Em ADPF 635, termos como “gravíssima violação de direitos humanos” e “falência do Estado” performam um efeito inibidor (*chilling effect*) e funcionam como estratégia de legitimação externa do STF para constranger comportamentos estatais potencialmente abusivos; já em ARE 1.385.315/RJ e RE 1.017.365/SC, predomina um léxico analítico, atento à arquitetura de deveres positivos e à conexão entre standards internacionais e cláusulas constitucionais, sem abrir mão de “pontes axiológicas” (vida, igualdade, dignidade, não discriminação) que cimentam a compatibilidade material. Em Ext 1.327/AgR, por sua vez, a retórica do relator enfatiza estabilidade institucional, mas reconhece,

discursivamente, o lugar da CADH no horizonte de revisão. Em todos os casos, a linguagem não é mero adorno: ela sinaliza o “lugar de fala” da Corte — ora guardiã de direitos humanos, ora árbitra entre estabilidade e aberturas internacionais, ora coordenadora de políticas públicas — e, por isso mesmo, é parte do resultado que a jurisdição produz na sociedade.

Uma nota importante diz respeito à ecologia de fontes. Os ministros raramente citam apenas as decisões da Corte IDH: é frequente a combinação com outros tratados e cortes internacionais, o que produz uma espécie de “rede de corroboração” que robustece a decisão. No HC 152.752 (execução provisória da pena), o Plenário percorre a DUDH, o PIDCP, a Convenção Europeia (ECHR), a Declaração Americana, a Carta da UE, a Carta Africana e a Declaração Islâmica, mapeando a presunção de inocência como matriz universal e, criticamente, observando que nenhuma dessas fontes impõe o trânsito em julgado como condição para início de execução — argumento usado para afirmar a compatibilidade da orientação então prevalente no STF com as obrigações internacionais. No RE 1.017.365/SC, a Corte adiciona a OIT 169 e a UNDRIP (Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas) ao núcleo constitucional do art. 231; e, no campo da letalidade policial, além da CADH e de Favela Nova Brasília, proliferam referências ao Protocolo de Minnesota e a padrões onusianos sobre uso da força. Em decisões sobre responsabilidade civil por operações policiais, aparecem ainda alusões ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, compondo um quadro comparado que reforça a devida diligência como standard transversal. Essa ecologia, ademais, se articula com a Constituição, especialmente com o art. 5º (núcleo de direitos fundamentais) e com o catálogo de direitos sociais (art. 6º), quando o tema envolve prestações estatais, revelando uma prática de controle de constitucionalidade e convencionalidade mutuamente reforçados.

Quanto à dimensão de impacto e repercussão, os dados indicam efeitos cumulativos e difusos. Em ARE 1.385.315/RJ, a fixação de tese em repercussão geral (Tema 1.237) redefine a posição probatória do Estado em centenas de litígios análogos; em RE 1.017.365/SC, a tese rejeitando o marco temporal reorganiza a atuação administrativa e judicial sobre demarcações, com abertura de processos de conciliação e coordenação sistêmica já no ciclo subsequente. Na ADPF 635, a incidência prática foi

dupla: de um lado, contenção de operações em contextos de altíssimo risco; de outro, institucionalização de obrigações de planejamento, prestação de contas e controle externo do uso da força. Já no campo da justiça de transição, a repercussão é distinta: as decisões têm servido para explicitar as zonas de atrito — e, assim, para convocar o Plenário a repensar, com base na CADH e nos precedentes Gomes Lund e Herzog, os contornos da anistia e da perseguição por crimes contra a humanidade. Em termos de “consciência pública” dos precedentes interamericanos, esses julgados cumprem função pedagógica: mesmo quando a citação é ilustrativa, ela difunde o entendimento de que o Brasil assumiu, internacionalmente, obrigações que vinculam políticas e procedimentos, de modo a alinhar o Estado democrático de direito a um patamar comum de proteção.

Do ponto de vista evolutivo, é possível localizar, entre as decisões mais antigas do recorte, marcos de “primeira hora” do diálogo interamericano efetivo em casos brasileiros — como o Ext 1.327/AgR (2017), no qual a Turma reconhece a centralidade de Gomes Lund e a pendência da ADPF 320, sem romper de imediato com a orientação do Plenário sobre anistia. A partir de 2017-2018, porém, com Favela Nova Brasília e Xucuru, abrem-se duas frentes estáveis de citação: segurança pública e direitos territoriais indígenas. Na primeira, Favela Nova Brasília se impõe como o precedente mais citado; na segunda, Xucuru funciona como “precedente-âncora” que, cotejado com *Awás Tingni*, *Yakye Axa* e *Saramaka*, dá concretude a standards de tradicionalidade, consulta, reparação e desintrusão.

Se confrontados com os objetivos da pesquisa, os achados permitem sustentar que o STF, quando leva a sério o precedente interamericano, observa elementos essenciais de incorporação: (a) coteja o contexto cultural e sistêmico do caso com a matriz constitucional brasileira; (b) verifica compatibilidade material e interpretativa; (c) ajusta remédios e teses à institucionalidade doméstica, inclusive por meio de modulação, conciliação e coordenação com o Executivo e o Ministério Público. Tribunais internacionais e direito comparado alimentam a decisão, mas a “amarração” final ocorre por meio de dispositivos e princípios constitucionais: vida, dignidade, igualdade (art. 5º), responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º), proteção a povos indígenas (art. 231) e, quando pertinente, o catálogo de direitos sociais (art. 6º).

A recusa do marco temporal, a tese probatória no Tema 1.237 e as injunções estruturais em ADPF 635 são, nessa leitura, instâncias de uma mesma prática: a de traduzir standards internacionais em deveres constitucionais operativos.

Ainda assim, a análise também expõe arestas e seletividades. Em justiça de transição, a fricção entre ADPF 153 e Gomes Lund/Herzog permanece como tensão não resolvida, e, no plano penal, exemplos como o HC 152.752 revelam usos dos instrumentos internacionais para sustentar, de modo persuasivo, uma orientação doméstica (então) prevalente, sem que a CADH seja tratada como fonte impeditiva por si — lembrando que, mesmo ali, o voto relator mobiliza decisões vinculantes da Corte IDH (Brasil Verde, Favela Nova Brasília) para reforçar deveres de investigação, motivação e padrões probatórios. Essa ambivalência não desautoriza o diálogo; ao contrário, mostra que o STF opera com graus de intensidade distintos — vinculante, persuasivo, ilustrativo — de acordo com a matéria, o estágio de consolidação interna e o foro deliberativo competente.

Em termos metodológicos e de transparência epistêmica, o estudo foi deliberadamente cumulativo e iterativo: partiu de uma planilha inicial com 113 decisões, expandiu a busca na base de jurisprudência do STF para 162 entradas e, após leitura de mérito, restringiu o universo a 25 decisões efetivamente citantes de sentenças da Corte IDH em que o Brasil foi parte. Essa triagem — que detectou repetições e citações múltiplas em um mesmo voto — foi crucial para distinguir “ruído” (mero acenamento retórico) de “sinal” (uso argumentativo determinante), e para confirmar, em última análise, que a incorporação qualificada de precedentes interamericanos tem sido, no Brasil, tanto um indicador de maturidade institucional quanto um vetor de reforma incremental de práticas estatais.

À guisa de generalização, os resultados autorizam três inferências teóricas. Primeira: a circulação de standards interamericanos no STF não se dá “à revelia” da Constituição; ela é, antes, a forma contemporânea de interpretar a Constituição à luz de compromissos que o próprio constituinte derivado (art. 5º, § 3º) e o Estado brasileiro aceitaram. Observa-se, inclusive, que os ministros frequentemente citam dispositivos constitucionais, especialmente os relativos aos direitos fundamentais (art. 5º) e

aos direitos sociais (art. 6º), em conjunto com os precedentes interamericanos, reforçando essa interpretação harmônica. Segunda: o controle de convencionalidade, quando praticado pelo STF, tem perfil cooperativo (Häberle): ora denso (quando há condenação brasileira e deveres positivos cristalizados), ora prudencial (quando há zonas de fricção que exigem acomodação plenária). Terceira: o papel institucional do STF — ora contramajoritário, ora coordenador — ganhou, por meio desse diálogo, uma dimensão pedagógica voltada ao público, às forças de segurança e à administração, difundindo a consciência de que precedentes da Corte IDH não são “opiniões externas”, mas parâmetros com efeitos práticos no Brasil.

Como todo mapeamento empírico, o estudo não exaure as perguntas que suscitou. Subsistem, por exemplo, questões sobre métricas de intensidade (como mensurar, com robustez quantitativa, a “densidade” do uso persuasivo?) e sobre efeitos normativos tardios (em que medida a difusão de padrões de investigação em responsabilidade civil retroalimenta a persecução penal e a governança policial?). Do ponto de vista legislativo e de políticas públicas, cabem pesquisas futuras sobre como a consolidação de teses (Tema 1.237) e de parâmetros (demarcação pós-RE 1.017.365) induz rotinas administrativas e desenha incentivos de compliance com a CADH. E, no campo da justiça de transição, permanece aberta a janela para reequacionar, em Plenário, os pontos de atrito entre anistia e deveres de investigar/punir, à luz de Gomes Lund e Herzog. O Apêndice A — com a planilha analítica detalhada — fornece bases para tais agendas: ele revela, com granularidade, quais ministros citam, com que frequência e em quais chaves funcionais, permitindo cruzamentos adicionais (temas x resultados; linguagem x força normativa; fonte internacional x dispositivo constitucional) que poderão refinar a teoria e, se necessário, propor sua reestruturação.

Em síntese, os achados confirmam os objetivos propostos: o STF utiliza a jurisprudência da Corte IDH para (i) reforçar fundamentos constitucionais, (ii) orientar a interpretação de normas, (iii) fixar parâmetros de controle de convencionalidade em diálogo com controle de constitucionalidade, (iv) guiar remédios estruturais e (v) sinalizar, pedagógica e institucionalmente, a força vinculante (ou, ao menos, a autoridade persuasiva qualificada) dos precedentes interamericanos no Brasil. Onde a

Corte foi parte condenada, a citação tende a ser mais densa e consequente; onde há fricção histórica, a incorporação é gradual — mas, em ambos os casos, o movimento é no sentido de um constitucionalismo cooperativo que toma a sério a promessa de direitos fundamentais (arts. 5º e 6º) e a injunção de dignidade como razão pública do Estado democrático de direito.

5 Considerações finais

É importante ressaltar que a pesquisa se propõe a um exame introdutório e superficial de categorias amplas e complexas. Tais categorias incluem a transição dos modelos estatais (do Estado de Direito para o Estado Pós-positivista), a aproximação entre direito e moral, a reformulação do papel do juiz na construção da norma e sua relação com a separação dos poderes, além do advento da cooperação internacional e da consequente redefinição do conceito de soberania.

Os Ministros que compõem o Supremo Tribunal Federal adotam, em diversas questões, posição garantista dos direitos fundamentais, nas mais variadas esferas do direito, especialmente, a penal e a civil, mormente, na medida em que o Brasil reconheceu um caráter especial aos tratados de direitos humanos, como é o caso da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao conferir ao Pacto de São José status normativo supralegal, junto ao Estado Brasileiro que, sem qualquer oposição de reserva quanto à matéria, ratificou o Pacto e o incorporou ao seu sistema normativo, é possível deduzir que as decisões citantes do STF seriam, em termos práticos, semelhantes aos precedentes da Corte, ou pelo menos seu uso estaria alinhado com essas decisões.

É importante ressaltar que a pesquisa se propõe a um exame introdutório e, inevitavelmente, parcial de categorias amplas e complexas. Tais categorias incluem a transição dos modelos estatais (do Estado de Direito para o Estado Pós-positivista), a aproximação entre direito e moral, a reformulação do papel do juiz na construção da norma e sua relação com a separação dos poderes, além do advento da cooperação internacional e da consequente redefinição do conceito de soberania. Ainda assim, mesmo nesse recorte, os achados são consistentes: o Supremo Tribunal Federal (STF) se moveu de um uso esparso e ornamental de referências internacionais para um diálogo constitucional transnacional substantivo, que ora é vinculante (quando a decisão brasileira está imbricada com cumprimento de sentença da Corte IDH), ora

persuasivo forte (quando estrutura a razão de decidir) e, em menor medida, ilustrativo (com função pedagógica e de socialização de standards).

Os Ministros que compõem o STF têm assumido, em temas sensíveis, posições garantistas de direitos fundamentais nas esferas penal, civil, administrativa e orçamentária, o que se torna mais nítido quando se observa o modo como a Corte reconcilia a Constituição de 1988 com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). A virada inaugurada pelo RE 466.343/SP (2008) — suprallegalidade dos tratados de direitos humanos aprovados pelo rito ordinário e hierarquia constitucional nos termos do art. 5º, § 3º — e a Súmula Vinculante 25 criaram o alicerce para essa prática: desde então, o STF opera um controle integrado de constitucionalidade e convencionalidade, fazendo circular, no plano doméstico, razões interamericanas que densificam o núcleo dos arts. 1º, III, 3º, 5º e 6º da Constituição. Na prática dos votos, essa integração se traduz em algo muito concreto: quase sempre que a Corte invoca precedentes interamericanos, pareia-os com dispositivos constitucionais — sobretudo o art. 5º (vida, integridade, devido processo, liberdade de expressão, igualdade) e o art. 6º (direitos sociais como saúde, educação, moradia, trabalho) — para evidenciar que a proteção interamericana não é externa ou heterônoma, mas convergente com o telos da Constituição de 1988. O resultado é um vocabulário comum de proteção, no qual a CADH reforça a densidade normativa dos direitos fundamentais e a Constituição filtra e organiza a execução no espaço institucional brasileiro.

Esse modo de decidir também mostra que, quando dialoga com a Corte IDH, o STF raramente o faz de forma isolada. Em decisões paradigmáticas, os ministros articulam jurisprudência interamericana com outros referenciais internacionais e comparados: os Princípios Básicos da ONU sobre o Uso da Força e Armas de Fogo e o Protocolo de Minnesota em processos sobre letalidade policial; os Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura (ONU) em governança judicial (CNJ); a Convenção 169 da OIT e a UNDRIP em direitos territoriais indígenas; a Carta Democrática Interamericana, a Convenção da ONU contra a Corrupção e o padrão interamericano de acesso à informação em matéria orçamentária e transparência (como na ADPF 850); além de referências constantes ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos para reforçar testes de proporcionalidade, motivação e necessidade em

restrições de direitos (interceptações, uso da força, liberdade de expressão). Esse entrelaçamento multiplica as fontes de justificação, confere robustez técnica aos votos e, sobretudo, traduz cooperação internacional em critérios operativos para o caso concreto.

Do ponto de vista institucional, os resultados confirmam o objetivo central da pesquisa: o STF utiliza a jurisprudência da Corte IDH como parâmetro material de interpretação constitucional, com intensidade variável conforme o tema e o tipo de processo. Em temas de segurança pública e controle do uso da força, a Corte vem consolidando um “bloco probatório-operacional” de devida diligência, planejamento e investigação independente, ancorado em precedentes como *Favela Nova Brasília vs. Brasil* e *Ximenes Lopes vs. Brasil*, que migra do controle concentrado (ADPF 635) para a jurisdição difusa (ARE 1.382.159/AgR; Tema 1.237). Em direitos territoriais, *Povo Indígena Xucuru* estrutura a rejeição ao “marco temporal” e reordena as consequências indenizatórias e procedimentais a partir do art. 231 da Constituição. Em igualdade de gênero, a ADPF 779 hibridiza CADH, Convenção de Belém do Pará e princípios constitucionais para expurgar do Júri narrativas discriminatórias. Em transparência e integridade financeira, a ADPF 850 combina CADH, LAI e princípios republicanos para interditar opacidades sistêmicas. Onde persistem fricções — justiça de transição e Lei de Anistia — a Corte opta por uma harmonização progressiva, mantendo a coerência do sistema interno enquanto reconhece, discursivamente, os deveres internacionais de verdade, memória e investigação.

O papel do juiz nessa engrenagem deixa de ser o do “aplicador neutro” e passa a ser o do intérprete-construtor em chave cooperativa. Esse contexto exige que a função judicial inclua a cooperação internacional como dimensão do dever de fundamentar, o que se concretiza por meio da comparação jurídica. É nessa trilha que Peter Häberle situa o método comparativo como quinto método de interpretação, ao lado dos métodos literal, sistêmico, histórico e teleológico: a comparação entre o direito nacional e o estrangeiro não como catálogo de citações, mas como investigação situada de culturas jurídicas, vocabulários de princípios e remédios institucionais, voltada à consolidação de direitos humanos (Häberle; SILVA, Christine Oliveira Peter da). O método, tal como aqui praticado, obriga a explicitar compatibilidades materiais,

riscos de colisão e eventuais adaptações, sob pena de transformar a abertura internacional em retórica de autoridade. A comparação, portanto, é técnica de responsabilidade institucional: ela impõe que o julgador circule razões (não só rótulos) e demonstre por que um precedente da Corte IDH é pertinente, suficiente e proporcional ao problema brasileiro que tem diante de si.

À luz dos objetivos específicos, os dados sustentam três conclusões adicionais. Primeiro, o perfil temático das citações interamericanas acompanha a agenda brasileira de litigância estrutural: segurança pública, igualdade de gênero, povos indígenas, probidade e transparência. Segundo, quanto à função da citação, cresce o número de decisões em que o precedente interamericano compõe a *ratio decidendi*, sem impedir que se mantenham votos com impacto pedagógico, que “educam” o sistema de justiça e a opinião pública sobre o conteúdo mínimo de proteção. Terceiro, no eixo atores e linguagem, observa-se a emergência de padrões de gabinete: alguns ministros (p.ex., Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Alexandre de Moraes) tendem a parear precedentes da Corte IDH com cláusulas constitucionais e com documentos onusianos; outros operam referências mais contidas, mas estáveis, mantendo o SIDH como repertório comum. A reconstituição cronológica também mostra ciclos argumentativos: (i) recepção/estruturação (RE 466.343, SV 25); (ii) densificação temática (*Favela Nova Brasília, Escher, Garibaldi, Xucuru*); e (iii) governança/execução (fase cautelar e mérito da ADPF 635), com transição de intervenção corretiva para coordenação estratégica.

Metodologicamente, a pesquisa atingiu o escopo proposto: delimitar o corpus a julgados do STF que citam expressamente casos da Corte IDH envolvendo o Brasil, classificar por campos do Direito, avaliar o modo e a intensidade de uso (ilustrativo, persuasivo, vinculante) e medir efeitos jurisprudenciais (teses, modulação, repercussão geral, indução de políticas públicas). Como instrumento de transparência e replicabilidade, foi construída uma planilha em Excel (APÊNDICE A) que organiza o universo bruto (113 decisões), as entradas identificadas (162), o recorte final de decisões citantes e citadas e três camadas analíticas: (i) aba CIDH (decisões citadas), (ii) aba STF (decisões citantes), e (iii) aba de convergência (metadados que relacionam ministros, temas, fundamentos constitucionais e standards internacionais). Esse

repositório não é apenas arquivístico: ele possibilita métricas de jurimetria (frequência por ministro, tema, citação por ano; correlação entre tipo de ação e função da citação) e pode servir de backend para um site de monitoramento de diálogo STF–CIDH, com filtros dinâmicos e séries temporais.

As limitações também são claras e abrem frentes para pesquisas futuras. O recorte restrito a casos em que o Brasil foi parte maximiza a pertinência, mas reduz a observação de citações a casos interamericanos “não-brasileiros” que, por vezes, carregam soluções úteis (e.g., *Claude Reyes v. Chile* para acesso à informação; *Gomes Lund* já internalizado). A leitura qualitativa focalizou acórdãos, mas há riqueza analítica nos votos-vogais e debates em plenário, que muitas vezes moldam o alcance das teses. Do ponto de vista empírico, a própria execução das sentenças internacionais (planos, metas, indicadores) segue sendo um “ponto cego” do contencioso constitucional que merece investigação própria: como as referências interamericanas se traduzem, no tempo, em compliance normativo e administrativo? E de que modo o STF pode calibrar o desenho de remédios estruturais para maximizar aderência federativa sem renunciar à densidade dos deveres convencionais?

Em síntese, os objetivos propostos foram contemplados: a pesquisa mostrou como o STF utiliza a jurisprudência da Corte IDH, com que intensidade, em que temas e com quais efeitos. Confirmou-se que, ao conferir à CADH status supralegal e ao reconhecer o rito de emenda constitucional do art. 5º, § 3º, a Corte instituiu uma gramática de controle integrado na qual a convencionalidade não substitui a constitucionalidade, mas a reforça em prol dos direitos fundamentais que alicerçam o Estado Democrático de Direito. Esse arranjo torna plausível a proposição de que as decisões citantes do STF, em termos práticos, aproximam-se do regime de precedentes: não porque importem, automaticamente, a força vinculante da Corte IDH, mas porque alinham o conteúdo normativo dos casos interamericanos ao bloco constitucional brasileiro, irradiando-o por meio de teses, repercussão geral, diretrizes probatórias e remédios estruturais. Nessa moldura, a citação tem também um papel civilizatório: ela institucionaliza socialmente os standards interamericanos, apresentando-os aos operadores do direito e à sociedade como expectativas legítimas de conduta estatal e como linguagem comum de proteção.

Nessa perspectiva, a conclusão que se impõe é dupla. Do ponto de vista dogmático, a experiência analisada confirma a atualidade do Estado Constitucional Cooperativo: o juiz constitucional, ao recorrer ao método comparativo (Häberle), cumpre um dever de cooperação que enriquece a interpretação literal, sistêmica, histórica e teleológica, sem abdicar do filtro democrático-constitucional brasileiro (SILVA, Christine O. P.). Do ponto de vista institucional, o STF consolidou-se como ponte entre a Constituição e o Sistema Interamericano, habilitando o país a traduzir compromissos internacionais em práticas domésticas de tutela da vida, da igualdade, da liberdade de expressão, dos direitos sociais e dos direitos dos povos e comunidades tradicionais. Há, sim, tensões remanescentes — como na justiça de transição —, mas o balanço geral aponta para uma abertura qualificada, seletiva e justificada, na qual a Corte ora “adota”, ora “adapta” e, quando necessário, “resiste” com razões públicas. Em todos os casos, o teste é o mesmo: integridade, proporcionalidade institucional e responsabilidade democrática diante dos direitos fundamentais. É esse, ao fim e ao cabo, o sentido mais fecundo do diálogo transnacional que a pesquisa documentou — um diálogo que não dissolve a soberania, mas a reinterpreta à luz da dignidade humana, convertendo o comparativismo em método de concretização e a cooperação internacional em linguagem de governo constitucional.

Convida-se, assim, à aproximação dos interlocutores com o Diálogo Constitucional Transnacional, de modo a repensar a complexidade do direito por intermédio do diálogo entre as cortes, definindo estratégias para a proteção dos direitos fundamentais internacionalmente, pois resistir a essa realidade é negar o próprio futuro da justiça global.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2008.

BIBLIOTECA CORTE IDH. *Cuadernillos de Jurisprudencia*. Disponível em: <https://bibliotecacorteidh.winkel.la/cuadernillos-de-jurisprudencia>. Acesso em: 3 mar. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 496*. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 635*. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, ago. 2020 (medida cautelar) e abr. 2025 (mérito).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 779*. Relator: Ministro (indicar). Brasília, DF, 1º ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 850*. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 1.382.159 AgR*. Relator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 28 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 1.385.315/RJ* (Tema 1.237). Relator: Ministro (indicar). Brasília, DF, mar./abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 1.405.505 AgR*. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, (data).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pedido de Extradicação 1.327 AgR*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 27 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pedido de Extradicação 1.362*. Relator: Ministro Edson Fachin (vencido). Brasília, DF, 9 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 152.752*. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 4 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 87.395*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, (data).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 1.017.365/SC* (Tema 1.031). Relator: Ministro (indicar). Brasília, DF, 27 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 625.263* (Tema 661). Relator: Ministro (indicar). Brasília, DF, 17 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos* [recurso eletrônico]. 2. ed. Brasília: Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 1043-1044.

CAREGNATO, R. C. A.; MUTTI, R. Pesquisa qualitativa: análise de discurso versus análise de conteúdo. *Texto & Contexto - Enfermagem*, v. 15, n. 4, p. 679–684, dez. 2006.

CEIA, Eleonora Mesquita. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o desenvolvimento da proteção dos direitos humanos no Brasil. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 113-152, jan./fev./mar. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. Sentença de 7 de setembro de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Supervisão de cumprimento de sentença, 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil* (Guerrilha do Araguaia). Sentença de 24 de novembro de 2010. Supervisão de cumprimento, 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica*. Sentença de 2 de julho de 2004.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil*. Relatório de Mérito nº 54/01, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Palamara Iribarne vs. Chile*. Sentença de 22 de novembro de 2005.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Povo Indígena Xucuru vs. Brasil*. Sentença de 5 de fevereiro de 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ríos e outros vs. Venezuela*. Sentença de 28 de janeiro de 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016.

FAIRCLOUGH, Norman. *Discourse and Social Change*. Cambridge: Polity Press, 1992.

Galli, Maria Beatriz; Dulitzky, Ariel. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o seu papel central no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: Gomes, Luiz Flávio; Piovesan, Flávia. *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos*. São Paulo: Ed. RT, 2000. p. 58

HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. 2007. p. 4.

HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. Tradução de Manuel Aragón Reyes. Madrid: Trotta, 2002.

NAÇÕES UNIDAS. *Código de Conduta para Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei*. Assembleia Geral da ONU, Resolução 34/169, 17 dez. 1979.

NAÇÕES UNIDAS. *Comentário Geral nº 36 do Comitê de Direitos Humanos sobre o Artigo 6º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. *Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção*. Mérida, 2003.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. Nova Iorque, 2007.

NAÇÕES UNIDAS. *Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei*. Havana, 1990.

NAÇÕES UNIDAS. *Protocolo de Minnesota sobre a Investigação de Mortes Potencialmente Ilícitas*. 2016.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (“Pacto de San José da Costa Rica”). San José, 22 nov. 1969.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher* (“Convenção de Belém do Pará”). Belém, 9 jun. 1994.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais*. Genebra, 1989.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. *O acesso à justiça no sistema interamericano de proteção*.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 2. ed. São Paulo: Max Limond, 1997.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROCHA, D.; DEUSDARÁ, B. Análise de conteúdo e análise do discurso: aproximações e afastamentos na (re)construção de uma trajetória. *Alea: Estudos Neolatinos*, v. 7, n. 2, p. 305–322, dez. 2005.

SILVA, Christine O. Peter da. *Transjusfundamentalidade: diálogos judiciais transnacionais sobre direitos fundamentais*. 2013. 274 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição, Faculdade de Direito,

Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2013. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13876/1/2013_ChristineOliveiraPeterdaSilva.pdf. Acesso em: 30 abr. 2024.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. *Hermenêutica de Direitos Fundamentais: uma proposta constitucionalmente adequada*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005. 255 p.

SLAUGHTER, Anne-Marie. The real new world order. *Princeton University Press*, Princeton, v. 76, p. 183-197, 1997.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

VALENCISE GREGOLI, M. do R. A análise do discurso: conceitos e aplicações. *Alfa*, São Paulo, v. 39, p. 13-21, 1995.

VAN DIJK, Teun A. *Discurso e Poder*. São Paulo: Contexto, 2008.

WODAK, Ruth; MEYER, Michael (orgs.). *Methods of Critical Discourse Analysis*. London: SAGE, 2001.

APÊNDICE A

O Apêndice A apresenta a planilha elaborada pelos autores, contendo a sistematização das decisões do STF que mencionam precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). O documento organiza informações como identificação do processo, ministro relator, temas tratados, citações interamericanas e categorias de uso (ilustrativa, persuasiva ou vinculante), permitindo a visualização detalhada do corpus analisado e servindo como referência para as análises apresentadas no relatório.

A planilha encontra-se em anexo, em formato compatível com Excel e Google Sheets, podendo ser utilizada para consultas, cruzamentos de dados e aprofundamento de futuras pesquisas, sem comprometer a unidade nuclear do trabalho.

[Clique aqui para ter acesso à planilha.](#)